

**UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO**  
**Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu***  
**Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas**

**Bruno Romanelli Teixeira**

**O CRIME ORGANIZADO E O SISTEMA PRISIONAL:  
RELAÇÕES ENTRE O SURGIMENTO DO PCC E A FALÊNCIA DO  
SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**São Paulo**

**2022**

**Bruno Romanelli Teixeira**

**O CRIME ORGANIZADO E O SISTEMA PRISIONAL:  
RELAÇÕES ENTRE O SURGIMENTO DO PCC E A FALÊNCIA DO  
SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Humanas.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Francisco Guaranha.

**São Paulo**

**2022**

T264c Teixeira, Bruno Romanelli.

O Crime organizado e o sistema prisional: relações entre o surgimento do PCC e a falência do sistema carcerário do Estado de São Paulo / Bruno Romanelli Teixeira. – São Paulo, 2022.

87 f.: il., color.

Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) — Universidade Santo Amaro, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Francisco Guaranha.

1. Sistema prisional. 2. Código penal. 3. Crime organizado. I. Guaranha, Manoel Francisco, orient. III. Universidade Santo Amaro. IV. Título.

**Bruno Romanelli Teixeira**

**O CRIME ORGANIZADO E O SISTEMA PRISIONAL:  
RELAÇÕES ENTRE O SURGIMENTO DO PCC E A FALÊNCIA DO  
SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade de Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Humanas.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Francisco Guaranha

São Paulo, 24 de março de 2022.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Manoel Francisco Guaranha

---

Profa. Dra. Cinira Gomes Lima Melo

---

Prof. Dr. Rafael Lopes de Sousa

Conceito Final: \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

A presente dissertação e minha trajetória para chegar até aqui não aconteceriam sem o precioso apoio de várias pessoas.

Em primeiro lugar, deixo meu agradecimento ao meu orientador, Prof. Dr. Manoel Guaranha, por toda a paciência, empenho e profissionalismo. Sem dúvida, o apoio e as orientações foram a base para a dissertação estar completa. Desejo igualmente agradecer a todos os professores do Mestrado em Ciência Humanas e meus colegas de sala, pois cada contribuição foi fundamental para o meu aprendizado e foram o alicerce para o desenvolvimento da minha pesquisa.

Agradeço ao meu querido amigo e professor Prof. Me. Marcelo Salles, por incentivar meu ingresso no mestrado e pelo apoio e suporte emocional durante a trajetória da minha pesquisa.

Finalizar esta dissertação foi resultado de muita dedicação. Sem dúvida foi uma grande realização pessoal, em um momento tão difícil pelo qual todos nós passamos. Agradeço também à Universidade Santo Amaro (UNISA) pela oportunidade de integrar o grupo do Programa de Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas.

Os últimos são os primeiros, portanto quero agradecer a toda a minha família e amigos pelo apoio incondicional que me deram, especialmente aos meus pais, Luis Viveiros Teixeira e Vera T. Romanelli Teixeira, por todas as lições de amor, companheirismo, amizade, caridade, dedicação, abnegação e compreensão. Por fim, à minha amada noiva, Nathália Pires Garcia, por todo apoio, carinho e compreensão em tantos momentos difíceis dessa caminhada. Você foi o grande suporte para eu conseguir chegar até aqui.

## RESUMO

A presente pesquisa, com o tema “O crime organizado e o sistema prisional: relações entre o surgimento do PCC e a falência do sistema carcerário do estado de São Paulo”, buscou demonstrar como diversas violações de direitos humanos perpetradas pelos agentes do Estado e por setores do próprio judiciário culminaram na criação da maior facção criminosa do Brasil, a qual surgiu como um instrumento de luta pelos direitos dos encarcerados e, ao longo de sua história, foi se transformando em uma organização criminosa extremamente perigosa, focada no lucro e aumento do poder. A falência do sistema carcerário começou a ser perceptível principalmente com o advento do Massacre do Carandiru, em 1992. Até então o Estado conseguia camuflar as diversas violações de direitos humanos de um sistema carcerário corrupto e cruel, em que presos viviam e ainda vivem em condições sub-humanas. Além da falência do sistema carcerário, a presente pesquisa, de caráter interdisciplinar, contemplando estudos do Direito, da história das ideias e de dados sociais, aborda como o Código Penal e as leis penais tendem a selecionar determinados grupos sociais vulnerabilizados, bem como dosar as penas de forma desfavorável a esses grupos, os quais já carecem de assistência jurídica adequada, em um Estado que não proporciona a igualdade em seu sentido material. A combinação de um Código Penal seletivo, um sistema prisional falido e opressor e um Estado negligente ou conivente com as práticas de violações de direitos humanos dentro do sistema carcerário culminou na criação de uma facção criminosa que domina os presídios do estado de São Paulo e tem o potencial de influenciar diretamente a vida das pessoas em todo o estado e fora dele, que é o PCC.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional. Código Penal. PCC. Crime Organizado. Falência do Sistema Carcerário.

## **ABSTRACT**

The present research, entitled “Organized crime and the prison system: relations between the emergence of the PCC and the failure of the prison system in the state of São Paulo”, sought to demonstrate how several human rights violations perpetrated by State agents and by sectors of the judiciary itself culminated in the creation of the largest criminal faction in Brazil. The PCC emerged originally as an instrument of struggle for the rights of those incarcerated but over the course of its history has been transformed into an extremely dangerous criminal organization; focused on profit and increasing its own power. The failure of the prison system became evident with the Carandiru Massacre in 1992; prior to this tragedy the State managed to hide the various human rights violations of a corrupt and cruel prison system in which prisoners lived and continue to live in subhuman conditions. In addition to the failures of the prison system, the present research, of an interdisciplinary nature, incorporating the study of Law and the history of ideas and social data, addresses how the Penal Code and penal laws tend to target certain vulnerable social groups, as well as enhance the sentences unfavorably for these groups, which already lack adequate legal assistance in a State that does not provide equality in a material sense. The combination of a selective Penal Code, a failed and oppressive prison system and a negligent or conniving state combined with human rights violations within the prison system has culminated in the creation of the PCC, a criminal faction which dominates the prisons of the state of São Paulo and has the potential to directly influence people's lives across the state and beyond.

**Keywords:** Prison System. Penal Code. PCC. Organized crime. Bankruptcy of the Prison System.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1 – Réus processados em crime de roubo qualificado por cor, segundo natureza da assistência judiciária – município de São Paulo – 1990 – em % .....</b>	<b>23</b>
<b>Figura 2 – Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil .....</b>	<b>25</b>
<b>Figura 3 – Percentual de presos sem condenação com mais de 90 dias de detenção.....</b>	<b>29</b>
<b>Figura 4 – Raça, cor ou etnia da população prisional em comparação com a população brasileira .....</b>	<b>30</b>
<b>Figura 5 – Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade por Unidade da Federação.....</b>	<b>30</b>

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 CORRELAÇÕES ENTRE A PUNITIVIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO E OS PROCESSOS DE SEGREGAÇÃO SOCIAL NO BRASIL .....</b>	<b>12</b>
<b>2 DIREITOS HUMANOS COMO UM CONTRAPONTO AO ESTADO PUNITIVISTA.....</b>	<b>39</b>
<b>3 CONTEXTO HISTÓRICO DO CRIME ORGANIZADO E ORIGEM DO PCC ..</b>	<b>59</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>78</b>
<b>ANEXO A – Estatuto do PCC.....</b>	<b>84</b>

## INTRODUÇÃO

A origem e a persistência do crime organizado no Estado Brasileiro são dois temas muito debatidos em âmbito jurídico devido aos problemas que suscitam, como a falência do sistema penitenciário nacional, que se distanciou de seus propósitos originais de, além de punir, ressocializar e reintegrar o indivíduo que comete algum delito contra a sociedade. O encarceramento em massa e a manutenção de cidadãos em condições sub-humanas e violentas, fenômenos que ocorrem em nossa sociedade, ferem a dignidade da pessoa humana e, em vez de promoverem a ressocialização e a reintegração dos apenados na sociedade, têm sido apontados como fatores que estimularam a criação e o fortalecimento do crime organizado dentro e fora do sistema carcerário do país.

Alguns dos grupos de crime organizado nasceram em decorrência da opressão do Estado dentro e fora do sistema carcerário e da negligência da esfera pública em garantir ao cidadão políticas de redução da pobreza que ajudem a suprir necessidades básicas de sobrevivência, como alimentação e moradia. Uma sociedade desigual estimula nos excluídos sentimentos de não pertencimento e de inferioridade em relação à classe de maior poder aquisitivo, que tem acesso ao consumo de bens e serviços oferecidos, muitas vezes, pela mão de obra barata daqueles mesmos excluídos, os quais, além dessa condição, têm dificuldades de acesso à justiça de qualidade, outro bem caro em nossa sociedade.

O Estado não criou nem cria mecanismos adequados de atenção às necessidades desses indivíduos marginalizados, que, aliás, são contribuintes; tampouco cria mecanismos eficazes de redução das desigualdades sociais. Pelo contrário, muitas vezes, nega a esses indivíduos o acesso à cidadania plena e, ao fazer isso, possibilita o surgimento de métodos de punição cada vez mais rígidos, que incluem, à margem da lei, torturas e castigos, instituindo uma instância excessivamente punitiva que chega a se assemelhar, em certos aspectos, a um estado de exceção para as categorias menos privilegiadas da população, que são os pouco escolarizados, os pobres, os negros e os moradores das regiões periféricas das grandes cidades.

Essas observações, fundamentadas em pesquisas bibliográficas e documentais empreendidas para a elaboração deste trabalho, levaram-nos a buscar compreender e apresentar as correlações entre o discurso da segurança pública estatal e a prática punitivista, sistema carcerário, desigualdade social e o fenômeno do crime organizado, ou seja, a formular o seguinte problema de pesquisa: como se estabelecem as correlações entre o discurso da segurança pública estatal e a prática punitivista do Estado, que recai sobre extratos sociais menos privilegiados, e a constituição e a persistência do crime organizado?

Nesse sentido, este trabalho pretende discutir o crime organizado, mais precisamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), como, pelo menos em parte, um produto gestado em um sistema carcerário desumano, reflexo, por sua vez, do caráter punitivo e discriminatório da sociedade desigual, que marginaliza grandes contingentes de pessoas negando-lhes a identidade de cidadãos que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) lhes assegura. Trata-se de um estudo de caráter interdisciplinar, uma vez que aborda temas relativos ao Direito Penal; elementos da história das ideias sobre biopoder e discurso punitivista; alguns fatos da história recente do país que são produtos desse discurso punitivista; e o levantamento de dados sobre as diferenças sociais, bem como o reflexo dessas diferenças no sistema carcerário brasileiro.

Para isso, este trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo discute as possíveis “Correlações entre a punitividade do sistema judiciário e os processos de segregação social no Brasil”. Nele, estudamos a discrepância da aplicabilidade do Código Penal diante de um sistema carcerário falido que anda na contramão de uma política de humanização do apenado e tratamos da dicotomia entre a leniência atribuída ao Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) pelo senso comum e a excessiva e seletiva punitividade constatada no dia a dia do país. Essa percepção de leniência que o brasileiro tem do Código Penal pode ser compreendida como uma construção ideológica de uma sociedade conservadora, cujas práticas conserva relação com o conceito de biopoder, desenvolvido por Foucault (1987), e de uma espécie de estado de exceção, conforme Mbembe (2018). Essa característica conservadora de uma parcela da sociedade brasileira parece ter sido herdada dos valores repressivos da Ditadura Militar (1964-1985), bem como de uma concepção ultrapassada de direito, ainda baseada na Antropologia Criminal, elaborada pelo

médico Cesare Lombroso (1835-1909) e por Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), autor do livro *As Raças Humanas* (1894), que difunde ideias de inspiração racista do século XIX, que em certo sentido ainda persistem no Brasil. Assim, o capítulo também apresenta exemplos de como ações voltadas para a humanização do sistema carcerário, que pune com mais rigor as classes menos favorecidas do ponto de vista econômico, foram atacadas por instâncias do Poder Judiciário e que, mesmo depois de os ataques terem ficado evidentes e as políticas de humanização enfraquecidas, nenhuma punição foi aplicada aos detratores pelo fato de as políticas de humanização terem sido prejudicadas. São apresentados, ainda, dados sobre a população carcerária para evidenciar que os menos privilegiados, econômica e culturalmente, bem como grupos étnicos que sofrem discriminação, são os mais atingidos pelo punitivismo e, conseqüentemente, são aqueles que ficam sob a custódia do sistema carcerário quando condenados.

O segundo capítulo, “Direitos Humanos como um contraponto ao Estado punitivista”, discute a questão do desenvolvimento de políticas voltadas à garantia dos Direitos Humanos, que são um contraponto à punitividade do Estado Brasileiro; faz considerações sobre como essas políticas têm sido, em certo sentido, incorporadas à legislação brasileira, por um lado, e, por outro, relativizadas ou mesmo neutralizadas em certos casos concretos, quando aplicadas na prática, como o julgamento de policiais militares que mataram um cidadão na região do Butantã em 2015 e foram absolvidos pelo Tribunal do Júri; e, finalmente, analisa como a inobservância dos direitos humanos por parte da sociedade e pelas autoridades têm revelado uma violação do estado democrático de direito que vitima, notadamente, as classes menos favorecidas economicamente. Além disso, o capítulo mostra como funcionam os mecanismos de proteção de direitos humanos, dando destaque à Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão responsável por fiscalizar a aplicação do Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992) e apreciar as denúncias de violações de direitos humanos no continente americano.

O terceiro capítulo, “Contexto histórico do crime organizado e origem do PCC”, conceitua o crime organizado e aborda os contextos em que ele se desenvolve. Depois disso, apresenta o contexto em que surgiu o PCC no estado de São Paulo, tendo como referência uma perspectiva que aponta a origem desse grupo em desdobramentos do “Massacre do Carandiru”, repressão policial ocorrida em São

Paulo no ano de 1992, e em diversas práticas de tortura e humilhação em penitenciárias do estado de São Paulo, principalmente na Casa de Custódia de Taubaté, onde os presos viviam em condições sub-humanas. O objetivo desse capítulo é estabelecer, considerando as circunstâncias em que surgiu o PCC, sua organização, bem como a ascensão do grupo em paralelo à falência do sistema carcerário, as relações entre o Código Penal excessivamente punitivo do Brasil, os problemas de gestão carcerária, as diferenças sociais e a instauração do crime organizado no estado de São Paulo e, por extensão, no Brasil.

## 1 CORRELAÇÕES ENTRE A PUNITIVIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO E OS PROCESSOS DE SEGREGAÇÃO SOCIAL NO BRASIL

Existe no Brasil a difusão da ideia, principalmente por políticos de extrema direita (candidatos a cargos eletivos), de que o sistema penal é brando e revestido de impunidade, fazendo com que a parcela da população que se considera “povo de bem” fique presa em suas casas com medo da violência, enquanto os que são categorizados como “bandidos” vagam livremente, sem nenhuma punição pelos crimes praticados, protegidos por um Código Penal supostamente falido (MANHANELLI, 2011). Essa ideologia foi bastante propagada em São Paulo nos anos de 1980 e 1990. Em 1994, um candidato a Deputado Federal que era radialista usou como *jingle* de sua campanha política uma música cujo refrão era justamente: “A segurança é nossa/ A liberdade é sua/ Bandido é na cadeia/ Gente boa é na rua” (MANHANELLI, 2011, p. 48).

Apesar de determinados segmentos políticos e sociais acreditarem na ideia de impunidade do Sistema Penal Brasileiro, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2017 (BRASIL, 2017) demonstram que, em junho de 2017, existia no país uma população carcerária de 726.354 indivíduos, colocando o Brasil na “5ª posição no ranking mundial em números absolutos, atrás apenas da China, da Índia, dos EUA e da Indonésia” (LIMA; MAIA, 2020, p. 4).

Essa visão de um sistema penal que estimula a impunidade é reforçada, geralmente, por programas midiáticos focados na divulgação da violência diária. Esses programas apresentam notícias policiais que exploram o discurso da dicotomia polícia/bandido como um embate do bem *versus* o mal, sem divulgar posteriormente eventuais investigações ou apurações dos fatos. Nesse tipo de programa, os suspeitos, muitas vezes vítimas das abordagens policiais, já são tratados como culpados, uma vez que o objetivo desse tipo de mídia é a venda da imagem de um sistema judiciário falido, com o intuito de incentivar a criação de leis ainda mais duras e punitivas, na contramão dos direitos humanos.

Essa propagação da ideia de impunidade possibilitada por um suposto Código Penal brando já foi fortalecida, inclusive, por quem tem o dever de defender o contrário, os juízes de execução penal, como se pode constatar no episódio da

tentativa de adoção de medidas humanizadoras no sistema prisional no estado de São Paulo no início da década de 1980, quando José Carlos Dias, após assumir a pasta da justiça do estado, implementou ações democráticas como as Comissões de Solidariedade (TEIXEIRA, 2006) e essas ações foram frustradas pelo judiciário.

De acordo com Teixeira (2006, p. 80), essas comissões “seriam instaladas em cada presídio e compostas por representantes dos presos eleitos pelos próprios por voto direto e secreto”, em uma tentativa de democratização e humanização dentro do sistema prisional, o que, como se verá, não agradou setores do judiciário, poder que deveria apoiar tais medidas, principalmente por estarem em consonância com a então recém-criada Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 (BRASIL, 1984a). Os juízes de execução penal não demonstraram adesão a essas medidas humanizadoras, o que dificultou ainda mais os esforços de setores do estado para humanização do sistema carcerário.

A ideia das Comissões de Solidariedade era estabelecer, segundo Teixeira (2006, p. 82), uma “instância [...] de representação direta do preso com a sociedade, com as entidades de direitos humanos e com autoridades como o juiz corregedor e o próprio secretário” para levar reivindicações, denúncias e propostas dos presos a essas instâncias. Essas comissões seriam, portanto, uma ponte para a comunicação legal e institucionalmente organizada entre os cidadãos e as instâncias políticas e jurídicas, o que poderia evitar negociações por meios não legais. A falta de comunicação também é outro fator que está na origem das facções criminosas como o PCC, como se verá adiante.

O fato é que, tão logo essas Comissões de Solidariedade foram criadas, com apenas uma funcionando na prática, iniciou-se uma oposição sistemática contra as políticas humanizadoras do sistema carcerário de José Carlos Dias, polêmica que ocupou lugar de destaque nos jornais da época, principalmente na *Folha de S. Paulo* e no *O Estado de S. Paulo* (HIGA; ALVAREZ, 2019).

O episódio mais delicado e que influenciou decisivamente o futuro de qualquer ideia de humanização do sistema carcerário foi quando o Secretário e a Comissão de Solidariedade (Secretário e presos que eram membros dessa Comissão) deram entrevista para a RTV Cultura, e os presos puderam expor suas opiniões de forma democrática junto com as autoridades de segurança pública. Duas semanas depois,

o juiz-corregedor dos presídios da Capital, Haroldo Pinto da Luz Sobrinho, fez denúncias da existência de uma facção criminosa denominada “Serpentes Negras” que atuava dentro da Penitenciária do Estado (TEIXEIRA, 2006).

Após essa denúncia, que foi enviada aos veículos de comunicação por carta, o juiz supramencionado, segundo Teixeira (2006):

apontava a existência de matadores que estariam ascendendo sobre a massa carcerária para incitá-la ao cometimento de crimes, apresentando como solução ainda para erradicar tal Organização a reversão da política adotada e o restabelecimento de “posições mais duras” no trato da questão carcerária (TEIXEIRA, 2006, p. 86-87).

Essas denúncias foram amplamente divulgadas pelas mídias do estado de São Paulo (*O Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*), tratadas como verídicas, mesmo sem nenhum conjunto probatório, como se a verdade não interessasse, uma vez que o mais importante seria “desconstruir” a gestão do Secretário, a qual tinha como foco a proteção dos direitos humanos e a modernização do sistema carcerário, em conformidade com a então recente LEP (BRASIL, 1984a), e do Código Penal.

Publicada no jornal *O Estado de S. Paulo*, a denúncia do juiz-corregedor Haroldo Pinto da Luz Sobrinho foi redigida nos seguintes termos:

Senhores Desembargadores: Tenho a honra de informar a Vossas Excelências que [...] colhi informações dos Senhores Diretores, no sentido da existência, no seio dos estabelecimentos, de uma organização de sentenciados, denominada ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DAS SERPENTES NEGRAS [...] Tal organização visa, além de alcançar o poder interno e paralelo dos presídios, através de diversas comissões já existentes, [...] realizar uma série de atividades criminosas, visando a desestabilizar a Vara das Execuções e o Sistema Penitenciário [...]. O foco de irradiação é a Penitenciária do Estado [...], impulsionada pela “Comissão de Solidariedade de Detentos” [...]. Resta, à vista do exposto, também alertar para a suspeita de que movimentos idênticos poderão surgir nas penitenciárias do Interior e no Manicômio Judiciário, [...] os problemas somente cessarão se dissolvida a mencionada Comissão de Solidariedade de Detentos (SOBRINHO, 1984 apud HIGA; ALVAREZ, 2019, p. 74).

Com o intuito de apurar a existência ou não da suposta organização criminosa, foram abertas duas investigações. De acordo com Higa e Alvarez (2019, p. 74), “a primeira foi conduzida pelo Conselho do Tribunal Superior de Magistratura [...]. A segunda, com maior repercussão, foi realizada pela Comissão Especial de Inquérito (CEI)”, sendo a primeira ligada ao Poder Judiciário e a segunda criada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP). Nenhuma das duas

conseguiram constatar a existência de qualquer organização criminosa atuando dentro dos presídios.

Essas acusações foram vistas pelos presos e pelo Secretário José Carlos Dias como uma tentativa de desestabilizar as Comissões de Solidariedade, que tinham como uma de suas metas a ressocialização do apenado. Em entrevista à *Folha de S.Paulo* do dia 23 de junho de 1984, o Secretário José Carlos Dias afirmou que a denúncia feita pelo juiz-corregedor Haroldo Pinto da Luz Sobrinho foi uma sabotagem com o objetivo de deslegitimar as políticas de humanização, uma verdadeira tentativa de “[...] desestabilização do projeto democrático em vários setores. [pois segundo o Secretário,] Há muitas pessoas que não concordam, após anos de autoritarismo, com a redemocratização do país [...]” (HIGA; ALVAREZ, 2019, p. 74).

Mesmo depois da instauração da CPI sobre a segurança pública, a qual comprovou que não existia facção criminosa com o nome de “Serpentes Negras”, nenhuma medida foi tomada para punir o juiz Haroldo, nem houve retratação ou correção das informações difundidas pela mídia, restando apenas o estrago da “calúnia coletiva” imposta contra o sistema carcerário como um todo (HIGA; ALVAREZ, 2019).

Nesse caso e como fazem muitas vezes, as mídias estabeleceram uma relação mais estrita com a polícia, a qual está alinhada, de forma geral, às ideias contrárias às políticas de humanização do sistema prisional. Nesse processo, os meios de comunicação produzem e dão destaque à difusão de notícias que atendam aos interesses dessa conjuntura (VALOIS, 2017).

Sobre essa relação de cumplicidade entre a imprensa e a polícia Valois (2017) afirma que: “O agente pretenderá que alguns fatos sejam notícias e outros não. Para a imprensa, se os que o policial entender como passíveis de exposição forem satisfatórios, não interessa o que ficar acobertado” (VALOIS, 2017, p. 111).

No caso da política de humanização de José Carlos Dias, segundo ele, a imprensa estava veiculando fatos e notícias negativamente, desestabilizando as iniciativas de humanização do sistema prisional, o que, no dizer de Valois (2017), está relacionado ao fato de existir certa convergência de interesses entre setores da imprensa e a polícia, a qual pode ser vista aqui de forma mais extensiva enquanto

uma instituição fortemente marcada por características repressivas herdadas dos regimes autoritários (VALOIS, 2017).

Nesse sentido, setores políticos, mídia e opinião pública adotam e reproduzem a ideia da necessidade de o Estado ter um maior aparato policial, uma vez que, com a grande difusão da violência como algo concreto e real, a população internaliza a ideia de que a presença intensiva policial é um mal necessário.

Fala-se em mal necessário ao referir-se à característica truculenta da polícia, fruto de longos anos de governos militares, que frequentemente acaba prejudicando cidadãos os quais deveria proteger, principalmente em territórios periféricos, onde os alvos desse aparato policial encontram-se geralmente localizados (VALOIS, 2017).

A história policial brasileira não é de uma instituição democrática. Os períodos de ditaduras que vivemos só agravaram a imagem da polícia como um órgão pura e simplesmente de repressão, longe do verdadeiro fim para o qual a polícia foi pensada, ou seja, distante de sua função de guardião do bom convívio social, de mediadora entre cidadãos, sem interferir na vida privada de cada um (VALOIS, 2017, p. 415).

Esse controle policial é exercido, inclusive, por vezes, às margens da lei, o que torna irrelevante a discussão sobre uma legislação ser ou não branda, uma vez que, na prática, as punições são executadas não necessariamente com base na letra fria da lei, mas, em muitos casos, de acordo com os interesses de certos grupos que controlam o Estado e estão relacionadas ao poder aquisitivo ou à classe social do cidadão.

De acordo com Carvalho (2014):

Apesar do julgamento do mensalão<sup>1</sup>, a desigualdade perante a lei e a falta de acesso à justiça, sobretudo por parte dos pobres, continuam sendo obstáculo à constituição de uma cidadania robusta. Uma jovem empresária do Rio de Janeiro demonstrou clara percepção de como funcionam as coisas. Ao ser presa pela polícia por violação de regras de trânsito, ela declarou: “sou rica, vou sair; rico no Brasil não fica preso, só pobre” (CARVALHO, 2014, p. 243).

Tal afirmação faz sentido quando se analisa o perfil dos encarcerados no Brasil e se constata que, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2020, do total de 759.518 presos, 215.255 desses são presos provisórios (BRASIL, 2020), os quais sequer foram condenados, sendo-lhes negado o princípio da presunção de inocência, fato que pode estar relacionado à falta de poder aquisitivo para constituir advogados.

---

<sup>1</sup> Para Carvalho (2014), o Mensalão é um marco na história da justiça brasileira porque antes do mensalão os chamados criminosos de Colarinho Branco (os ricos) quase nunca iam presos e quando eram presos passavam poucos dias na prisão.

Ao sofrerem repressão policial, as classes menos privilegiadas são vítimas do Estado. A polícia extrapola os limites do seu poder, muitas vezes até forjando atos ilícitos inexistentes a fim de atribuí-los a pessoas inocentes. Essa fraude forjada pela polícia pode ser compreendida, por exemplo, nos chamados autos de resistência, os quais são caracterizados pela morte de pessoas por policiais, os quais forjam a fraude para justificar o assassinato de pessoas inocentes, em um contexto em que os agentes alegam ter havido legítima defesa, livrando-se de possíveis condenações por homicídio (MARIA, 2020).

Apesar da alegação de legítima defesa, existe a suspeita de que muitos desses autos de resistência sejam manipulados por policiais para livrá-los da acusação de homicídio, conforme se pode perceber no episódio que motivou a criação da CPI dos Autos de Resistência pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), quando, em 2015, policiais foram filmados alterando a cena do crime após assassinarem o jovem Eduardo Felipe Santos Victor, de 17 anos, no Morro da Providência.

No vídeo filmado por moradores do morro, policiais militares aparecem colocando uma arma na mão de Eduardo Felipe, já baleado, e simulando tiros, para depois fazerem constar nos autos que houve confronto na abordagem policial e que foram apreendidos uma pistola 9 mm e um rádio transmissor (TORRES, 2015).

Ao citarem o livro de Caco Barcelos *Rota 66*, que aborda a violência policial no estado de São Paulo e os casos de pessoas mortas por policiais entre 1970 e 1992, Fontoura, Rivero e Rodrigues (2021) trazem as principais conclusões a respeito das contradições entre as versões dos policiais e os laudos:

Os laudos do IML frequentemente contradiziam as versões policiais, devido ao número de balas e sua localização nos corpos das vítimas. O local do crime não era preservado, ao contrário, o corpo do falecido era levado a algum hospital simulando ação de socorro. Número importante de vítimas era inocente, pois não praticara nenhum ato criminoso e a maioria não tinha antecedentes criminais. O inquérito policial militar apresentava erros graves, invariavelmente em defesa dos policiais. Nos poucos casos em que testemunhas a favor das vítimas eram ouvidas, isto não alterava o veredicto em favor da absolvição dos oficiais militares por parte da justiça militar. Número importante de vítimas das ações violentas da Polícia Militar não fazia parte das estatísticas oficiais, pois os corpos nunca seriam encontrados, eram casos de desaparecidos (FONTOURA; RIVERO; RODRIGUES, 2021, p. 157).

Essas injustiças protagonizadas pelo Estado encontram amparo na percepção do senso comum de que a suspeição, por parte da polícia, de um ato ilícito tem uma relação automática com o fato de o indivíduo tê-lo praticado. As mortes de pessoas sem antecedentes criminais são indícios do nível de arbitrariedade dos agentes do Estado contra populações vulnerabilizadas. No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, nos anos de 2007 e 2008, a frequência de registro de Autos de Resistência envolvendo menores de 18 anos foi maior do que a frequência envolvendo maiores de 18 anos. Como os menores de 18 são inimputáveis, ou seja, não podem ser responsabilizados nos mesmos moldes que um maior de 18 anos, a polícia supõe que, se prender um menor infrator, logo ele estará solto, fazendo do assassinato de adolescentes o meio mais “viável” de repressão ao crime, e esses assassinatos se beneficiam da falta de investigação e de apuração pelas autoridades competentes, para não se falar em conivência dessas autoridades (MISSE, 2011).

Os agentes do Estado não podem tratar o suspeito como culpado, sem antes lhe garantir o direito ao devido processo legal, muito menos puni-lo antecipada e arbitrariamente, ceifando-lhe a vida por supostos atos ilícitos praticados. Se assim não o fosse, a Constituição Federal não teria concebido o princípio da presunção de inocência, inscrito no Art 5º, inciso LVII, o qual dispõe que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988), instituindo assim a garantia da presunção de inocência no ordenamento jurídico.

Além da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Pacto de São José da Costa Rica, celebrado em 1969, do qual o Brasil é signatário, afirma, em seu Art. 8º, §2º, que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (BRASIL, 1992), ou seja, a culpabilização de um suspeito baseada em presunção é uma inversão do princípio em referência e representa uma afronta ao Direito Constitucional e às garantias fundamentais.

Entretanto, esse processo de supressão da presunção de inocência que se aplica sobre sujeitos fragilizados socialmente é responsável pela desconstrução da cidadania desses mesmos sujeitos, tornando-os vulneráveis e induzindo-os à delinquência, uma vez que essa delinquência pode ser utilizada politicamente,

conforme afirmava Foucault (1987) a respeito de um contexto bem anterior, o do século XIX:

Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. Foi então que houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilização estratégica daquilo que era um inconveniente. A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político. Os delinquentes servem para alguma coisa. Por exemplo, no proveito que se pode tirar da exploração do prazer sexual: a instauração, no século XIX, do grande edifício da prostituição, só foi possível graças aos delinquentes que permitiram a articulação entre o prazer sexual cotidiano e custoso e a capitalização (FOUCAULT, 1987, p. 75).

Ao afirmar, em sua obra *Vigiar e Punir*, que “a delinquência serve para alguma coisa”, Foucault (1987) compreendeu que a delinquência poderia ser utilizada tanto do ponto de vista econômico, uma vez que movimentava grandes volumes de dinheiro por meio do tráfico de drogas e da prostituição, por exemplo, como do ponto de vista político, visto que autorizaria ou justificaria a repressão policial e a “guerra às drogas”.

Para transformar a delinquência em um instrumento de perpetuação do biopoder<sup>2</sup>, o Estado, no dizer de Mbembe (2018), trabalha para produzir uma espécie de estado de exceção, de emergência e um inimigo ficcional, o que justifica uma autorização “ilimitada” para o controle sobre o corpo, podendo inclusive escolher os tipos de pessoa “matáveis” ou não.

Em minha argumentação, relaciono a noção de biopoder de Foucault a dois outros conceitos: o estado de exceção e o estado de sítio. Examino essas trajetórias pelas quais o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar. Em tais instâncias, o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, emergência e a uma noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir semelhantes exceção, emergência e inimigo ficcional. Em outras palavras, a questão é: Qual é, nesses sistemas, a relação entre política e morte que só pode funcionar em um estado de emergência? Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer (MBEMBE, 2018, p. 128).

Esse inimigo ficcional pode ser ilustrado pelo fato apresentado neste trabalho em que o juiz-corregedor inventou a existência de uma suposta facção conhecida

---

<sup>2</sup> Biopoder é um modelo de controle sobre a vida teorizado por Foucault. Nesse modelo, o governo institui um controle sobre o corpo dos indivíduos por meio da disciplina e governa a população como um todo por meio da biopolítica. Sobre o biopoder Foucault afirma: “O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica. A medicina é uma estratégia biopolítica” (FOUCAULT, 1987, p. 80).

como “Serpentes Negras” com o objetivo de desconstruir uma iniciativa de humanização do sistema carcerário e endurecer ainda mais as formas de tratamento dos apenados.

Um país com pouca experiência democrática como o Brasil, em preparação para o retorno da democracia no início da década de 1980, não estava totalmente apto a aceitar pacificamente a democratização de um sistema historicamente silenciado pelas vozes das autoridades de segurança pública, sem nenhuma abertura para expressão dos apenados.

Com a atualização do Código Penal em 1984 por meio da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984b), e a promulgação da Lei de Execução Penal também em 1984 (BRASIL, 1984a), a ideia de ressocialização e de preservação dos direitos humanos se tornou forte, e isso aconteceu justamente no momento de transição de um regime autoritário (Ditadura Militar – 1964-1985) para um regime democrático, lançando o desafio de reformar um sistema carcerário arcaico e fortemente influenciado pelo sistema autoritário precedente.

No entanto, a ocorrência de rebeliões alimentou ainda mais a opinião pública e os defensores de um sistema prisional pautado pelo retrocesso, o que favoreceria a instituição do que Agamben (2004) chama de estado de exceção, criando-se um cenário propício para violações das leis penais vigentes, principalmente aquelas referentes às garantias fundamentais.

Esse estado de exceção, conforme Agamben (2004), funciona como um mecanismo de controle que age nas lacunas da lei, de forma quase imperceptível e de difícil oposição. Uma dessas lacunas são os autos de resistência, os quais, embora sejam feitos de forma fraudulenta, suas irregularidades são pouco suscetíveis à comprovação.

Discursos como “bandido bom é bandido morto” e “direitos humanos para humanos direitos” revelam, nesse sentido, a criação de um inimigo ficcional a ser combatido, sugerindo ainda a ideia de emergência no combate desse inimigo. A delinquência, nesse contexto, torna-se uma ferramenta útil para justificar a criação de algo análogo a um estado de exceção, termo usado aqui em seu sentido figurado, ou seja, suspensão, ainda que de forma não oficial, das garantias constitucionais do

indivíduo como instrumento justificador da morte e do encarceramento em massa de pessoas vulnerabilizadas.

A exploração da ideia de delinquência necessária e útil seleciona tipos de pessoa compatíveis com práticas ilegais, as quais, revestidas de características específicas (como pobreza e baixa instrução), recebem pouca atenção do sistema policial e dos magistrados, os quais julgam crimes de bagatela com a mesma rigidez que julgam um latrocínio, e absolvem bandidos de colarinho branco com a mesma facilidade que condenam um inocente simplório, como se vê no *Sermão do bom ladrão*, de Padre Antônio Vieira (1608-1697), para o qual “o roubar muito faz os alexandres e o roubar pouco, os delinquentes” (VIEIRA, 2001, p. 17).

De acordo com Mello e Lima (2021), o fato de crimes considerados insignificantes contribuírem para a superlotação do sistema prisional está ligado ao racismo cultural, que tende a condenar crimes de bagatela cometidos por pessoas marginalizadas na mesma intensidade que condena um crime praticado mediante o emprego de grave ameaça cometido por uma pessoa de classe social mais abastada.

Com isso, entende-se que essa seletividade racial e social que coloca uma parcela social em cárcere muitas vezes por crimes insignificantes é fruto de um racismo cultural e histórico existente no Brasil, que marginaliza uma parte significativa da população, a mantendo no cárcere sem merecer estar lá. A relação entre o racismo, a desigualdade social e o sistema penal brasileiro é umbilical (MELLO; LIMA, 2021, p. 137).

Embora o Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) seja regido, sobretudo, pelo princípio da legalidade, como determinado no Art. 1º da lei, que dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940), na interpretação das penas, orientado pelo princípio da livre convicção fundamentada (OLIVEIRA, 2016), o juiz, em muitos casos, pode interpretar a lei influenciado por valores internos e externos, acessando preconceitos alojados no subconsciente e desenvolvidos ao longo de anos de perpetuação de teorias de Lombroso (SANTOS, 2008).

Essas teorias, surgidas a partir da *Antropologia Criminal* elaborada pelo médico Cesare Lombroso (1835-1909) no final do século XIX, defendiam a ideia de que não existiria crime, mas apenas criminosos natos, que poderiam ser detectados por meio de características biológicas (físicas), sugerindo a predisposição para práticas antissociais (SANTOS, 2008). Nesse sentido, atribuía a criminalidade aos negros,

defendendo ideias que influenciaram e ainda influenciam o ordenamento jurídico, mesmo com a evolução do Direito e com o avanço de ideias antirracistas.

É importante destacar que essas teorias encontraram terreno fértil no Brasil, uma vez que, após outorgada a Constituição de 1824 e com a instituição da República (1889), foram criados os cursos de Ciências Jurídicas no país com influências diretas dessas teorias lombrosianas, que tinham discípulos ilustres como Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), autor do livro *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* (RODRIGUES, 2011), de 1894, obra de referência naqueles cursos e ainda utilizada atualmente.

O próprio título do livro, que indica a questão racial como um elemento relevante para o Direito Criminal, sugere as convicções de Nina Rodrigues, o qual acreditava que, sendo a raça negra inferior, a violência urbana tenderia a se intensificar à medida que essa população crescesse, sugerindo como possível solução a esterilização em massa desses indivíduos para evitar os desagradados da miscigenação (SANTOS, 2008).

Essas influências das teorias de Lombroso podem ser detectadas em nosso tempo, por exemplo, considerando que o ordenamento jurídico e o sistema penal brasileiro condenam mais negros do que brancos pelos mesmos crimes, uma vez que, conforme Adorno (1995), é mais difícil o acesso do negro à assistência jurídica adequada (como advogados), conforme será mostrado na página 34.

De acordo com Adorno (1995), a assistência judiciária apresentada pela justiça criminal para negros e brancos demonstra uma maior dependência de negros da assistência judiciária proporcionada pelo poder público (assistência gratuita).

É flagrante sua maior dependência de defensoria pública (45,2%) e de defensoria dativa (16,8%), comparativamente aos réus brancos (30,6% e 8,9%, respectivamente). Inversamente, estes contam majoritariamente com defensoria constituída (60,5%). No caso dos réus negros, apenas 38,1% são defendidos por assistente judiciário constituído. É bem provável que essa desigualdade de atendimento resulte da inserção diferencial de brancos e negros na hierarquia socioeconômica (ADORNO, 1995, p. 56).

Embora a assistência judiciária gratuita não seja um problema, uma vez que o defensor público tem a mesma formação e competência técnica que o advogado particular, é importante destacar que as condições de trabalho de defensores públicos são muito diferentes e, muitas vezes, esses defensores não chegam a ter tempo

suficiente para se dedicar a conhecer bem o caso em que irão defender, o que prejudica o cliente.

Em muitos casos, os defensores públicos conhecem o cliente e o caso que vão defender em um prazo muito curto antes da audiência, o que impossibilita a construção de uma defesa técnica de qualidade, justificando assim a maior proporção de negros encarcerados em comparação aos brancos diante dos mesmos delitos.

**Figura 1 – Réus processados em crime de roubo qualificado por cor, segundo natureza da assistência judiciária – município de São Paulo – 1990 – em %**

Categoria	Cor dos Réus	
	Branco	Negro
Defensoria Pública	30,6	45,2
Defensoria Dativa	8,9	16,8
Defensoria Constitutiva	60,5	38,1
TOTAL	100,0	100,0

Fonte: Adorno (1995, p. 62).

A Figura 1 mostra que o número de Defensoria Constituída por brancos é quase o dobro em comparação com a Defensoria Constituída por negros e que, inversamente, a Defensoria Pública atende a mais negros do que a brancos. Além disso, a Defensoria Dativa para negros, feita por advogados que não pertencem à Defensoria Pública, mas exercem o papel de defensores públicos, também é o dobro da Defensoria Dativa para os brancos. Esses dados evidenciam um maior acesso dos brancos à justiça, com maior possibilidade de absolvição para os mesmos delitos cometidos por negros, ou, pelo menos, com mais chance de conseguir penas menores.

Além do mais, todo um trabalho dedicado à criação de um “inimigo ficcional”, conforme desenvolveu Agamben (2004), por parte do Estado encontrou, no estereótipo do negro, um paradigma ideal para atribuição da delinquência, fazendo com que, no dizer de Santos e Barreto Junior (2020, p. 12), haja “diferentes reações sociais e também punições a depender do agente que pratica o crime”. Ou seja, se o crime é praticado por uma pessoa de baixa escolaridade e de uma classe social marginalizada, a probabilidade de condenação é maior, assim como a pena, quando

comparada à pena recebida por uma pessoa branca da classe média e de boa escolaridade pelo mesmo crime praticado.

Nesse sentido, Adorno (1995) afirma que:

O mais significativo foi verificar [...] maior proporção de réus negros condenados (68,8%) do que de réus brancos (59,4%), em virtude do cometimento de crime idêntico. A absolvição favorece preferencialmente brancos comparativamente a negros (37,5% e 31,2%, respectivamente) (ADORNO, 1995, p. 59).

A correlação entre raça, escolaridade e classe social é pertinente principalmente quando se constata que, após a abolição da escravidão no Brasil, os ex-escravos foram abandonados à própria sorte, com poucas possibilidades de sobrevivência, o que contribuiu para, ainda hoje, comporem a maioria da população pobre do país.

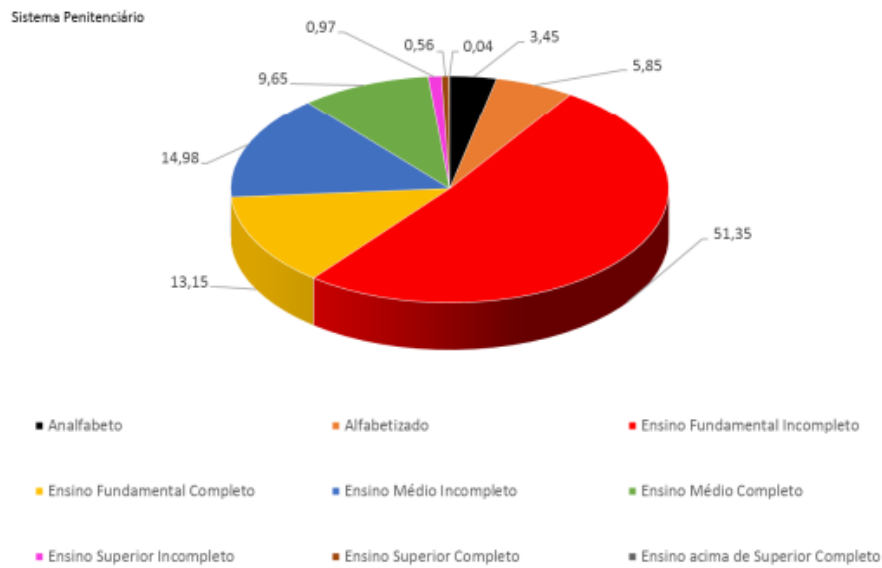
De acordo com Kenarick apud Maria (2020):

Ao longo da história do Brasil, o Judiciário sempre funcionou de forma seletiva. Atendendo aos interesses dos donos do poder. O Direito Penal acaba por ter o papel de reafirmar os papéis sociais dos indivíduos, de modo que se engana a sociedade ao vender o discurso de solução dos mais variados problemas, inclusive segurança, com a prisão ou com aumento de pena, ou qualificação de um crime como hediondo (MARIA, 2020, p. 100).

De acordo com dados do INFOPEN (BRASIL, 2017), que coletou dados referentes a 726 mil pessoas presas no Brasil, é “possível observar que a maior parte dos custodiados é composta por: jovens, pretos, pardos e com baixa escolaridade. O crime de roubo e de tráfico de drogas foram os responsáveis pela maior parte das prisões” (BRASIL, 2021, p. 68).

Na Figura 2, divulgada pelo INFOPEN (BRASIL, 2017), é possível observar o perfil da população carcerária brasileira por escolaridade.

**Figura 2 – Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil**



Fonte: Brasil (2017, p. 34).

A Figura 2 demonstra que os encarcerados são menos escolarizados, o que pode sugerir uma tendência em se encarcerar pessoas de classes sociais menos favorecidas, compostas de negros e pardos em sua maioria, confirmando a ideia da juíza Kenarick de que a justiça brasileira é pautada pela seletividade (MARIA, 2020).

Essa ausência de isonomia ou de igualdade material durante os julgamentos de negros e brancos ou pobres e ricos, também mencionada por Carvalho (2014), não é uma escolha do juiz, mas uma consequência da divisão de classes, insistentemente negada e camuflada pelas classes dominantes, mas presente em todos os atos cotidianos, divisão essa que, conforme lembra Chauí (1993, p. 31), constitui “[a] marca da sociedade”.

A igualdade entre todos os cidadãos, fundada na ideia de indivisibilidade de classes, preconizada inclusive pelo texto Constitucional, é negada principalmente pela ineficácia da lei, marcada pela lentidão, que arrasta por vários anos processos sem julgamento, como se pode perceber no exemplo a seguir:

Em 2007, o governo federal definiu a meta de finalizar até 2012 pelo menos 90% dos 134.944 processos então abertos por homicídio doloso. O resultado foi que apenas 32% deles foram concluídos. Entre esses poucos, foi oferecida denúncia em 479 casos, isto é, em 3% dos casos finalizados e 0,3% do total de casos. O Brasil soluciona anualmente entre 5% e 10% dos processos de homicídio, os números para a França são 80%, para a Inglaterra, 90% (CARVALHO, 2014, p. 242).

Como se pode perceber, a lentidão judicial representa, além de um obstáculo para a cidadania, uma marca da divisão de classes, uma vez que, quando se busca classificar a cidadania pelo acesso à justiça de forma digna por meio do devido processo legal, o que se encontra é uma justiça feita mais para punir os pobres, já que a falta de recursos financeiros para constituir advogado e a falta de investimento em número suficiente de defensores públicos arrasta processos por um tempo superior ao da pena-base a ser dada pelo juiz.

Por outro lado, essa mesma lentidão ajuda os ricos, os quais, por disporem de recursos para investir em advogados, conseguem protelar os processos e arrastá-los por anos até alcançarem a prescrição, ou, em certos casos, diminuir a comoção social, contribuindo para decisões mais favoráveis, como acontece no Tribunal do Júri.

Em virtude de serem necessários recursos financeiros para acessar a justiça por meio de advogados que tenham condições de se dedicar à causa com tempo e recursos, a população carcerária brasileira é majoritariamente formada por pardos e negros de baixa escolaridade, conforme demonstrado nas Figuras 1 e 2, que também estão nas classes sociais menos favorecidas do país.

Com isso, a delinquência acaba sendo delimitada no imaginário popular a espaços geográficos específicos e grupos sociais específicos, nos quais recai toda uma propaganda de reconhecimento da violência como um “problema” a ser combatido com mais violência e privação de liberdade, justificando o investimento constante no aparato policial repressivo, bem como as possíveis intervenções violentas.

Surge, assim, de acordo com Agamben (2004), o processo de criação de uma espécie de estado de exceção enquanto paradigma de Estado moderno, o qual, com a justificativa de combater um “inimigo ficcional”, legitima, às margens do Direito, a violência e até mesmo a morte de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Esse estado de exceção, geralmente não declarado no sentido técnico-jurídico, de acordo com Agamben (2004, p. 13), “tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos”. No Brasil, por exemplo, na última década, com o discurso de “guerra às drogas” e de combate à violência, têm-se criado decretos de intervenção federal, como ocorreu em 2018 no

Rio de Janeiro, com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.

Embora existam diferenças significativas entre estado de exceção e intervenção federal, sabe-se que os usos desses institutos para o combate de problemas internos têm natureza e algumas características semelhantes, como a utilização de ações e procedimentos na contramão das leis e das garantias fundamentais, como se pode perceber na invasão de imóveis sem mandado judicial e ordens de toque de recolher. Essas ações geralmente são truculentas, principalmente nas periferias.

Na intervenção federal, a exceção ocorre no sentido de serem permitidas violações de algumas garantias constitucionais, como a inviolabilidade domiciliar, o direito de ir e vir (limitado pelos toques de recolher), as revistas constantes de moradores de bairros-alvo da intervenção (fere princípios como igualdade e dignidade humana), entre outros.

No estado de exceção conceituado por Agamben (2004), as ações acontecem por meio de práticas como autos de resistência (nos quais policiais simulam uma resistência da vítima para justificar o homicídio), invasões ilegais a residências de suspeitos, abordagens truculentas, torturas (mesmo que camufladas) e práticas de milícias (agindo às margens da lei).

Esse cenário periférico é ideal para ser responsabilizado pelos altos índices de violência, consequência da escassez de recursos e oportunidades, fruto da desigualdade social. Concentra, portanto, a população mais propensa a ser conduzida ao sistema carcerário, a população negra e pobre.

A violência sofrida pela população periférica é, em grande parte, resultado de preconceitos historicamente construídos. Os agentes que a promovem atribuem à população negra e pobre o perfil de predisposição para o crime, fortalecendo esse discurso por meio de imputação de ilícitos forjados para incriminar pessoas em situação de vulnerabilidade social (VALOIS, 2017). Nessa construção de pensamento, desconsidera-se que a população periférica e pobre é vítima de um sistema político que intencionalmente busca produzir violência e desconstruir coletivamente a

cidadania das pessoas pobres, para que, caso preciso, elas sejam facilmente descartadas sem nenhuma comoção social (SANTOS JR, 2018).

De acordo com o IBGE (2020), em pesquisa feita em 2020, constatou-se que 12,8% dos brasileiros precisam viver com menos de R\$ 246,00 por mês, o que equivale a 27 milhões de pessoas consideradas muito pobres. Esse contingente populacional vivendo abaixo da linha da pobreza está distribuído nas periferias dos grandes centros urbanos, regiões em que o índice de delinquência é cada vez mais alto.

Esse aumento do índice de delinquência interessa a certos setores da sociedade, uma vez que, seja como estratégia para descarte da massa excedente do ponto de vista produtivo, seja para explorar mercados ilícitos de produtos moralmente condenáveis, a delinquência sempre foi útil. Longe de ser combatida, é alimentada ou pelo menos aproveitada pelo Estado, o qual, por não dispor de soluções eficazes e concretas, prefere ter sob seu controle tanto os problemas como suas possíveis e prováveis soluções (FOUCAULT, 1987).

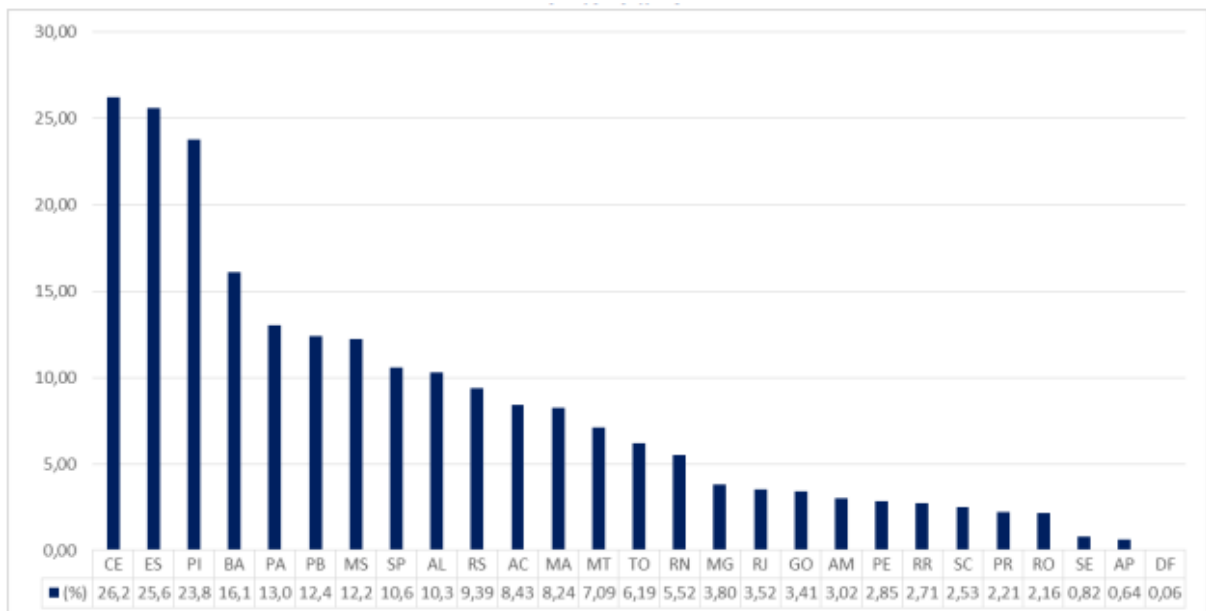
Esse processo de propagação da sensação de insegurança para vender a ideia de necessidade de investimento em vigilância policial e punição soma-se ao processo de desconstrução da cidadania de pessoas pobres, colocando-as como potenciais delinquentes, em um processo de construção de estereótipo de criminoso, nos moldes que Valois (2017) apresenta ao mostrar como a mídia, junto com a polícia, constrói a imagem do traficante.

Mesmo que a venda de droga não seja atrativa para a imprensa, algema-se o vendedor atrás de uma mesa com a droga apresentada pela polícia bem distribuída – se tiver algumas tesouras, uma balança, facas ou qualquer tipo de arma, melhor, põe-se tudo na mesa –, estrategicamente coloca-se um emblema da polícia também e em um painel atrás do algemado, chamam-se os fotógrafos e pode-se imprimir na primeira página: traficante (VALOIS, 2017, p. 415).

Assim como é simples criar a imagem do traficante, também é simples desconstruir a imagem de bom cidadão de um morador periférico, por meio do mesmo processo de manipulação, dificultando a restauração da imagem, quando essa restauração for possível, criando-se a delinquência para justificar ações desastradas, como aquelas em que o policial percebe ter atirado em um suspeito inocente.

Nesse sentido, é possível estabelecer uma correlação entre a ideia de Foucault (1987) sobre a utilidade da delinquência para um Estado repressor e como o Código Penal brasileiro regula e enseja a interpretação e aplicação das leis penais. O abismo entre o que o texto propõe e o que ocorre na prática e os prejuízos que isso traz para quem não tem acesso à justiça pode ser facilmente compreendido quando, por exemplo, um preso passa mais tempo na prisão preventiva esperando ser julgado do que o máximo de tempo que sua pena permitiria, o que ocorre frequentemente devido à lentidão judiciária, caso o acusado não disponha de advogados para salvaguardar-lhe os direitos (Figura 3).

**Figura 3 – Percentual de presos sem condenação com mais de 90 dias de detenção**

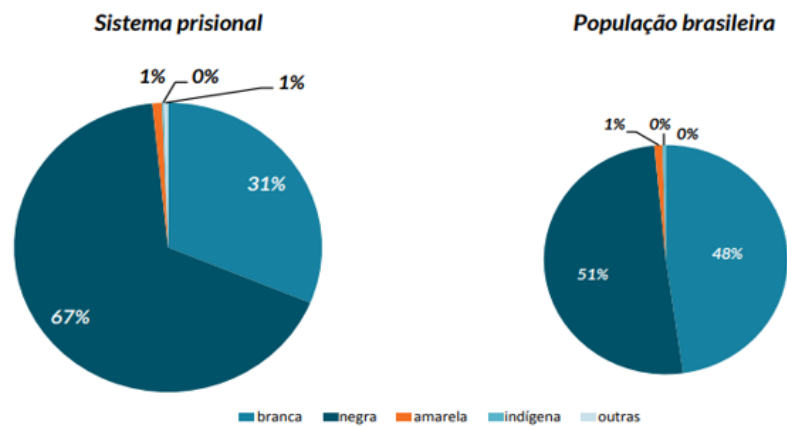


Fonte: Brasil (2017, p. 17).

A maioria desses presos que ultrapassam a pena-base apenas na prisão preventiva é de classe pobre, na maioria das vezes com pouco acesso às garantias constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, o que deixa clara a ideia de um sistema penal demasiadamente desfavorável às classes menos favorecidas.

Quando se analisa a população carcerária levando-se em consideração raça, cor ou etnia (Figura 4), percebe-se que 67% da população carcerária é negra, enquanto apenas 31% dessa população é branca, ou seja, a população carcerária negra é o dobro da branca (BRASIL, 2014).

**Figura 4 – Raça, cor ou etnia da população prisional em comparação com a população brasileira**



Fonte: Brasil (2014, p. 50).

Quando se faz essa mesma análise da população carcerária, levando-se em consideração raça, cor e etnia, constata-se que, apenas nos estados do Sul do país, Santa Catarina (59,32%), Paraná (62,72%) e Rio Grande do Sul (66,73%), a população não é composta majoritariamente de pessoas negras, conforme se pode perceber na Figura 5.

**Figura 5 – Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade por Unidade da Federação**

UF	cor de pele/etnia Branca	cor de pele/etnia Preta	cor de pele/etnia Parda	cor de pele/etnia Amarela	cor de pele/etnia Indígena	cor de pele/etnia não informado
AC	6,87	9,20	80,16	3,24	0,18	0,35
AL	15,04	20,89	62,96	0,00	0,04	1,08
AM	14,79	5,45	69,57	0,45	0,12	9,62
AP	8,52	16,71	60,09	0,53	0,46	13,68
BA	9,89	25,10	62,61	0,16	0,17	2,06
CE	11,66	10,68	56,05	0,95	0,46	20,21
DF	15,68	24,74	56,65	0,46	0,10	2,37
ES	20,98	21,55	52,58	2,84	0,04	2,02
GO	22,03	19,16	55,45	0,70	0,02	2,64
MA	14,64	30,28	46,14	1,76	0,14	7,04
MG	25,70	22,40	44,59	1,63	0,19	5,49
MS	34,64	10,31	51,98	0,56	1,77	0,74
MT	17,06	15,61	63,25	0,55	0,05	3,48
PA	14,82	19,09	63,46	2,13	0,18	0,32
PB	16,99	13,60	50,79	0,29	4,53	13,80
PE	14,91	15,97	64,42	1,55	0,09	3,06
PI	15,34	11,08	53,85	0,39	0,08	19,26
PR	62,72	8,50	26,65	0,52	0,04	1,57
RJ	25,49	27,02	46,24	0,07	0,01	1,18
RN	17,09	10,64	54,01	0,03	0,00	18,24
RO	16,04	13,30	64,21	1,19	0,21	5,04
RR	6,73	13,53	57,02	0,00	4,26	18,46
RS	66,73	12,68	19,55	0,47	0,49	0,07
SC	59,32	11,08	24,66	2,58	0,02	2,35
SE	8,85	13,18	71,19	0,75	0,00	6,03
SP	42,50	15,33	41,09	0,14	0,01	0,93
TO	16,85	18,55	64,30	0,00	0,00	0,31
Brasil	34,38	16,83	44,83	0,65	0,21	3,10

Fonte: Brasil (2017, p. 33).

Além das sentenças majoritariamente mais desfavoráveis que as pessoas das classes menos favorecidas sofrem em decorrência de uma hermenêutica judiciária endurecida pelo preconceito estrutural, essas classes estão ainda suscetíveis a tipificações que materialmente em nada prejudicam as classes abastadas, como a tipificação do crime do aborto, o qual, embora proibido, pode ser praticado em países que permitem a sua realização, sem que as instituições brasileiras tomem conhecimento, fazendo com que a eficácia da lei atinja somente as classes vulnerabilizadas. Ou seja, a mulher que deseja abortar, tendo condições financeiras, pode fazê-lo em países em que o aborto é permitido, não existindo, nesse sentido, nenhuma restrição, o que sugere a pergunta: “o aborto é proibido para quem?”.

Percebe-se, portanto, que, longe de constituir um acervo cominatório de penas brandas, como prega o senso comum, o Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), pelo menos do ponto de vista formal, determina penas duras, estando suas fragilidades mais concentradas na execução penal, uma vez que aqueles que têm poder aquisitivo conseguem protelar um processo durante décadas, mantendo-se distantes das prisões, enquanto a população pobre aguarda julgamento durante anos no cárcere, cumprindo penas por mais tempo que a pena-base relacionada ao crime cometido e sem oferecer nenhum risco à sociedade ou ao processo criminal a que esteja respondendo, em dissonância com os requisitos de manutenção da prisão preventiva.

Embora a escolaridade das pessoas privadas de liberdade não esteja necessariamente relacionada à classe social a que pertencem, percebe-se na Figura 2 que as pessoas com nível superior completo correspondem a apenas 0,56% da população privada de liberdade, o que é muito pouco quando se constata que 51,35% da população privada de liberdade possuem o ensino fundamental incompleto. Ou seja, os números indicam que a população carcerária é composta majoritariamente de pessoas pouco escolarizadas (BRASIL, 2017).

Esses números revelam que as classes mais pobres são as mais encarceradas, uma vez que o índice de escolaridade das classes abastadas não condiz com os números apresentados acima. Ou seja, em regra, não se espera que pessoas de classe média sejam analfabetas, ou tenham apenas o ensino fundamental incompleto, o que sugere uma tendência de se encarcerar pessoas socialmente vulneráveis,

principalmente por elas não disporem de recursos adequados de defesa contra as violações de seus direitos fundamentais.

Além disso, no seio do Código Penal (1940) existe o processo de execução penal (BRASIL, 1984a), o qual, demasiadamente “desumanizado”, permite que um contingente de presos superior a 37% da população carcerária cumpra pena restritiva de liberdade, mesmo quando esses presos seriam posteriormente condenados a cumprir penas em liberdade, como as restritivas de direito (BRASIL, 2014).

É nesse tipo de lógica que se fundam expressões como “racismo institucional”, “encarceramento em massa da população pobre e negra” (OLIVEIRA, 2021, p. 32), “seletividade de pessoas matáveis” (AGAMBEN, 2004. p. 9), entre outras, as quais podem ser facilmente compreendidas. Ou seja, sem a seleção de pessoas ou de grupos populacionais vulneráveis que possam assumir o conjunto das ilicitudes, torna-se difícil justificar a vigilância constante e o investimento em aparato policial.

Como Foucault (1987) sugere que o Estado punitivo atua como se detivesse uma espécie de “cura” para os problemas sociais enfrentados, a criação proposital da delinquência pode ser aqui ilustrada com a Síndrome de Münchausen por Procuração (SMPP) (SOUSA FILHO et al., 2017), psicopatologia que faz com que um dos pais invente e provoque doenças no filho. Essa ilustração é pertinente porque, por meio da ideia de patologia, pode-se investir em uma série de tentativas de curas (correção), que podem ir desde intervenções simples, como a vigilância policial, até mais duras, como a repressão policial.

O Estado, por meio de seus agentes, atua diante do Código Penal hipoteticamente por duas vias: ou pela omissão, quando não investe claramente em tipificação de excessos cometidos pela força policial; ou pela ação, quando direta ou indiretamente autoriza esses excessos, possibilitando uma espécie de “norma paralela”, como se pode perceber nas absolvições sumárias de policiais acusados de homicídio, mesmo diante de provas do excesso de força. Entretanto, essa análise é objeto de longos debates, o que deve ser feito em momento oportuno.

Para analisar o Código Penal brasileiro da perspectiva de Foucault (1987), é necessário entender que esse autor, ao focar nas formas de punições e nas prisões e vigilância, sugere que, havendo a necessidade de seleção de grupos populacionais

vulnerabilizados, existe também a necessidade da cura, cujo objetivo é a garantia do controle total sobre os corpos, o que se dá pela cominação de penas que permitam lacunas por onde esse projeto consiga se legitimar.

O capitalismo, desenvolvendo-se em fins do século XVIII e início do XIX, socializou um primeiro projeto que foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica. A medicina é uma estratégia biopolítica (FOUCAULT, 1987, p. 80).

Assim, para que se pudesse ter total controle sobre os corpos e se pudesse manter o controle das classes menos favorecidas, a medicina social higienista, utilizando uma postura assistencialista, investiu no auxílio da população mais vulnerável, como uma forma de mantê-la em vigilância constante. Assim, à época, era muito simples vigiar o sujeito e, quando ele apresentasse qualquer comportamento subversivo ou inadequado para os padrões esperados, colocá-lo em um manicômio. Utilizava-se a saúde como um meio de controle sobre os sujeitos. No Brasil, pode-se citar como exemplo o Manicômio de Barbacena, em Minas Gerais, que funcionou até a década de 1960.

O intuito do que Foucault (1987) chamou de medicina social higienista era manter o controle sobre as classes vulneráveis para garantir a proteção dos ricos, o que pode ser visto atualmente quando se criam leis para aparentemente proteger o rico do pobre. Um exemplo é a inclusão do crime de extorsão mediante sequestro na Lei dos Crimes Hediondos de 1990 (BRASIL, 1990), que foi criada pouco tempo depois do sequestro do empresário Abílio Diniz. Embora o tipo penal já existisse, era tratado como um crime comum, passando a ser qualificado como hediondo naquele momento com o claro objetivo de proteger a classe rica, uma vez que é praticamente inconcebível extorquir um pobre mediante sequestro (TEIXEIRA, 2006).

O Código Penal (BRASIL, 1940), nesse sentido, após o recente retorno da democracia, foi atualizado com a Lei dos Crimes Hediondos, em clara demonstração de impossibilidade das garantias fundamentais e de uma legislação criminal cidadã, como pretendia a Constituição Federal de 1988 (TEIXEIRA, 2006), conforme discutiremos a seguir.

Se realmente existem crimes de ricos (cometidos por ricos) e crimes de pobres (cometidos por pobres), conforme afirmou Barroso (2018), a Lei dos Crimes Hediondos de 1990 demonstrou justamente que o Código Penal é rígido e punitivo quando o apenado é financeiramente desfavorecido e, ao mesmo tempo, brando quando o criminoso é financeiramente bem-sucedido. Essa percepção se torna mais evidente quando se constata que foram os crimes cometidos por classes desfavorecidas que foram classificados como hediondos.

De acordo com Barroso (2018), em seu voto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43:

Numa sociedade estratificada como a nossa, há uma clara divisão entre crimes de pobre e crimes de rico. Os crimes que mais geram ocupação de vagas no sistema penitenciário são, como a intuição e as estatísticas revelam, os crimes de pobres. Confirmam-se, a seguir, os números do sistema penitenciário fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (BARROSO, 2018, p. 9).

Além de deixar clara a existência de crimes de ricos e crimes de pobres, Barroso vai mais longe, definindo quais são os crimes praticados por pobres e alguns dos crimes praticados por ricos, apresentando-os na seguinte ordem:

[...] tráfico de drogas e associação para o tráfico: 220.086 presos; [...] roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º): 109.284 presos; [...] roubo simples (CP, art. 157, caput): 64.106 presos; [...] homicídio simples e qualificado (CP, art. 121, caput e § 2º) 66.777 presos; [...] crimes contra a dignidade sexual (estupro, estupro de vulnerável e atentado violento ao pudor – CP, arts. 213, 214 e 217-A): 26.695 presos; [...] latrocínio – CP, art. 157, § 3ª): 13.191 (BARROSO, 2018, p. 9).

Após destacar que pobre não tem espaço no garantismo à brasileira e que crimes como furto simples deveriam ter como condenação penas restritivas de direitos em vez de prisão, Barroso (2018) cita alguns crimes de ricos, destacando a impossibilidade de esses crimes serem praticados por pobres:

Só para documentar como o sistema é duríssimo com os pobres e bem manso com os ricos, vejamos os números de condenação por crimes como corrupção passiva, corrupção ativa e peculato (desvio de dinheiro público): (i) corrupção passiva: 116 presos; (ii) corrupção ativa: 522 presos; (iii) peculato: 1.161 presos (BARROSO, 2018, p. 11).

É importante destacar que a fala é de um Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e os números foram apresentados para justificar um voto importante e decisivo para a regulamentação do cumprimento da pena após a condenação em segunda

instância, o que, no entender de Barroso, faria com que uma parcela dos ricos fosse responsabilizada por seus crimes de forma efetiva.

A consequência da qualificação de certos delitos como hediondos foi o aumento exacerbado do encarceramento em massa, uma vez que essa nova lei passou a exigir “que os condenados iniciem a pena sempre em regime fechado e que não pudessem progredir, na execução, a um regime mais brando (que seriam o semiaberto e o aberto)” (TEIXEIRA, 2006, p. 102-103).

Para se ter uma ideia, mesmo antes da criação da Lei dos Crimes Hediondos, de acordo com Teixeira (2006), uma pesquisa realizada na Vara de Execuções Criminais da Capital de São Paulo mostrou que apenas 22% dos presos conseguiam progredir no regime, e no máximo 8% conquistavam o livramento condicional. Com a criação da Lei dos Crimes Hediondos, esse índice de “benefício”, já baixo, ficou ainda mais baixo, conforme se pode constatar no Art. 83, inciso V, do Código Penal, o qual dispõe que:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)) (BRASIL, 1940).

Percebe-se, portanto, que, se antes da Lei dos Crimes Hediondos a concessão de livramento já era igual ou inferior a 8%, com a nova lei a tendência seria diminuir ainda mais esse benefício, o que poderia gerar como consequência o aumento da população carcerária e a diminuição da cidadania de mais pessoas que poderiam ser ressocializadas se o sistema penal fosse menos punitivo (TEIXEIRA, 2006).

Assim, quase 30 anos depois da criação da Lei dos Crimes Hediondos, dados do INFOPEN de 2019 (BRASIL, 2020) apontaram que a população carcerária estava em 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Na última atualização, o percentual de presos provisórios sem condenação manteve-se na média de 33%, o que demonstra a persistência da lentidão do sistema judiciário, que prejudica principalmente as classes vulnerabilizadas, as quais são maioria no sistema prisional (BRASIL, 2020).

Se, por um lado, a reforma do Código Penal (BRASIL, 1940) e a Lei de Execução Penal de 1984 (BRASIL, 1984) tiveram o objetivo de modernizar a legislação em busca da garantia dos direitos humanos e direitos fundamentais, por outro, quando o regime democrático retornou, em 1988, iniciou-se uma corrida conservadora em busca de um retrocesso para a manutenção do *status quo* a fim de que as classes desfavorecidas continuassem à margem da sociedade, desprovidas de proteção jurídica (TEIXEIRA, 2006).

A prova disso é que, diante da inviabilidade de uma reformulação do Código Penal, iniciou-se um movimento de criação de leis que pudessem retomar o caráter repressor da legislação criminal, acabando com a ideia de ressocialização e humanização no sistema prisional e, conseqüentemente, aumentando brutalmente a violação dos direitos humanos (TEIXEIRA, 2006). A Lei dos Crimes Hediondos é um exemplo de arranjos feitos para resgatar o perfil repressor do Código Penal e dificultar qualquer tentativa de humanização do sistema prisional, o que só intensifica o aumento da delinquência, visto que as prisões têm sido o que os próprios presos chamam de “universidade do crime”.

Do mesmo modo que o Estado se utiliza da delinquência tanto política como economicamente, ele vende a falsa ideia de que essa delinquência é reprimida com penas brandas e com um sistema judiciário amplamente favorável ao delinquente e prejudicial ao cidadão, fazendo com que o trabalhador fique preso em casa e os bandidos, soltos na rua.

Essa ideia é difundida com o objetivo de incutir na sociedade a necessidade de criação de punições mais severas para reprimir e coibir os crimes praticados, principalmente os tradicionais, definidos por Barroso (2018) como crimes de pobre. De acordo com Machado (2021):

é desenhado um protótipo de criminoso ou uma espécie de bode expiatório, etiquetado como única causa da violência e insegurança. Desta forma, divide-se a sociedade em duas classes, a doente ou a dos bandidos e a sadia ou dos homens de bem. Com a implementação desse processo (maniqueísta) de segregação, a população é induzida a uma ilusória e preocupante conclusão: de que o único caminho para a paz social é por meio da eliminação dos doentes, bandidos ou homens maus, punindo-os por meio de penas severas e implacáveis (MACHADO, 2021, p. 9).

Esse discurso que prega a ideia de um Código Penal brando e de um sistema judicial favorável ao criminoso, além de ser uma distorção da realidade, funciona como

uma estratégia de luta para tornar as penas ainda mais duras do que já são, o que, conseqüentemente, aumenta o poder de controle biopolítico das vidas humanas, sob justificativa do que Agamben (2004) chama de estado de necessidade.

Esse estado de necessidade funciona como o que Maingueneau (2010) chama de discurso paratópico (que não está em lugar nenhum), uma vez que, embora exista e seja percebido por todos, é negado e omitido pela comunidade, ou seja, o povo sabe que o Estado utiliza instrumentos alternativos de controle, entretanto a questão é negligenciada voluntariamente por esse mesmo povo.

O estado de necessidade, utilizando-se do medo, cria conflitos como a “Guerra às Drogas”, abrindo espaço para o investimento em vigilância e repressão, principalmente nas periferias dos grandes centros urbanos, regiões em que residem as pessoas com menor poder aquisitivo e de baixa escolaridade, as quais encontram-se em situação de vulnerabilidade social.

Percebe-se, nesse sentido, que o Estado utiliza a ideia de uma Guerra Civil para justificar a criação e manutenção de um modelo de controle que, embora seja revestido de caráter democrático, tem a prerrogativa (ainda que invisível) de utilizar forças absolutistas e redirecionar o próprio sentido da lei, possibilitando a violação de garantias fundamentais caras à Constituição Federal de 1988.

Assim, para colocar em prática uma política de negação de direitos não é necessário um endurecimento do Código Penal, uma vez que as estruturas sociais, economicamente forjadas, por si, dão conta de abrir lacunas no sistema jurídico para a instituição de uma espécie de estado de exceção em que as violações sejam feitas de modo “imperceptível” ou “incombatiível”.

De acordo com Teixeira (2006, p. 90), a modernidade, no efetivo processo de cisão social, promove um *apartheid* social, “que se manifestaria com especial ênfase nos grandes centros, pela contínua produção de zonas de permanente exclusão, zonas selvagens, em contraponto [...] as zonas civilizadas”, possibilitando assim o enfraquecimento ou negação total da cidadania tão prometida pela Constituição Federal de 1988.

Como contraponto ao poder de punir do Estado, bem como indo contra suas ações pautadas pela ideia de um estado de exceção, os Direitos Humanos atuam

incisivamente tanto na fiscalização como na defesa das garantias fundamentais, as quais nem sempre são tuteladas eficazmente pelo Código Penal brasileiro em seu processo pragmático, conforme será explorado no capítulo seguinte.

## 2 DIREITOS HUMANOS COMO UM CONTRAPONTO AO ESTADO PUNITIVISTA

Embora a menção a institutos de direitos humanos esteja presente em peças gregas como *Oréstia*, de Ésquilo (524-456 a.C.), e *Antígona*, de Sófocles (497-406 a.C.), alguns eventos mais modernos merecem destaque para se compreender os dispositivos e mecanismos de direitos humanos atuais.

Em 1948, surgiu a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, alguns meses antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de Paris (França), também de 1948. Alguns anos mais tarde, surgiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (1978), a qual representa uma das conquistas mais importantes no progresso da institucionalização da proteção dos direitos humanos no continente americano.

Desde 1978, portanto, os países-membros do Pacto de São José da Costa Rica contam com um instrumento jurídico que consagra de maneira expressa os direitos que todos os seres humanos têm pelo simples fato de serem humanos. A Convenção Americana (Pacto de São José da Costa Rica), reafirma o sistema interamericano de proteção, promoção e defesa dos direitos humanos, em um contexto em que a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos exercem um papel de fundamental importância, impulsionando avanços jurídicos, políticos e sociais no hemisfério.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos vem atuando como tribunal de tutela da dignidade humana, criando uma série de jurisprudências e atuando incisivamente contra violação de direitos de crianças, mulheres, comunidade LGBTQIA+, população carcerária, comunidades indígenas e demais classes vulnerabilizadas.

Antes de adentrar no mérito da atuação dos Direitos Humanos na proteção das garantias constitucionais e dos direitos fundamentais previstos no Art. 5º da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, é fundamental apresentar um breve panorama da interpretação e aplicação do Direito Constitucional, o qual, por meio da ideia de Estado Democrático de Direito, possibilitou um sistema de freios e contrapesos para o poder punitivo do Estado.

Essa ideia de freios e contrapesos pode ser compreendida por meio do estudo do neoconstitucionalismo, fenômeno surgido após a Constituição de Weimar, em 1919, a partir da qual se começou a analisar o fracasso do positivismo jurídico<sup>3</sup>, desenvolvendo-se a ideia da necessidade de uma força capaz de equilibrar e diminuir os excessos do Estado a fim de evitar episódios como o holocausto alemão (ROSÁRIO, 2010).

Antes da Segunda Grande Guerra (1939-1945), a Constituição era considerada, na Europa, uma carta política, servindo mais para orientar o Poder Legislativo, sem nenhuma força normativa, o que começou a mudar a partir da influência do modelo norte-americano e sua Supremacia da Constituição. A ideia de constitucionalismo aqui é justamente a ideia de um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia por todo o ordenamento jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013).

Esse neoconstitucionalismo parte da premissa de que os direitos fundamentais, conhecidos também como direitos fundamentais de primeira dimensão (direitos das liberdades), devem se sobrepor ao Estado, ou seja, as liberdades individuais devem estar acima dos interesses do Estado, agindo como uma forma de freio e contrapeso para evitar ingerências do poder estatal (ROSÁRIO, 2010).

Apesar de representar um avanço, principalmente quando se imagina uma proteção das individualidades capaz de assegurar o exercício do direito de propriedade, independentemente de interferências do Estado, a força desses direitos fundamentais teve que enfrentar desafios práticos, como as violações provocadas até mesmo por setores privados, como as grilagens de terra, as quais representavam uma fraude violadora do direito à propriedade.

Assim, o exercício de direitos fundamentais não está assegurado tão somente pela criação de leis, mas pelo desenvolvimento de mecanismos e pela busca constante de preservação desses direitos, uma vez que as normas que os fundam

---

<sup>3</sup> O Positivismo Jurídico é um modelo jurídico que se baseia apenas na letra fria da lei, sem margem para interpretações. Nesse tipo de sistema, princípios e valores não têm o poder de mudar o sentido frio da lei positivada.

são as mesmas que servem de base para distorções em prol de projetos políticos que tenham como interesse o aumento do poder estatal.

Nesse sentido, as normas que preveem, por exemplo, o exercício do direito de ir e vir são distorcidas por construções ideológicas que sugerem que os “cidadãos” encontram-se presos em suas casas (privados do direito de ir e vir), enquanto os “bandidos” circulam livremente sem nenhum incômodo, protegidos por garantias constitucionais às suas liberdades. Esse tipo de discurso encontra na política do medo terreno fértil, conforme defende Bauman (2007).

Percebe-se, nesse sentido, que o surgimento de um modelo de constitucionalismo que tenha como objetivo equilibrar o poder estatal e garantir os direitos fundamentais não é suficiente para garantir a preservação e o exercício dos direitos humanos de fato, uma vez que, segundo Charaudeau e Maingueneau (2008), o exercício de direitos situa-se no centro de uma espécie de jogo, com lados antagônicos disputando para ganhar.

De um lado, o Estado moderno, utilizando-se do que Agamben (2004, p. 15) chama de “instrumento tecnológico de exercício do biopoder”, por meio da utilização do medo, cria um inimigo fictício e seleciona grupos propícios à delinquência, instituindo de forma camuflada um estado de exceção a fim de criar um terreno fértil de exercício pleno de sua força, inclusive contra as liberdades individuais, e com a autorização da própria população afetada. De outro, utilizando-se desse medo como instrumento tecnológico, encontra justificativa para a utilização da força, muitas vezes na contramão de garantias constitucionais, como acontece nas violações de domicílios sem mandado judicial por parte da polícia e nas ações truculentas dessa mesma polícia em abordagens que muitas vezes culminam em assassinatos de cidadãos sem antecedentes criminais, como se permitisse, mesmo que involuntariamente, a criação de uma espécie de estado de exceção.

Esse estado de exceção é possível porque, conforme Bauman (2007), o medo, utilizado como recurso tecnológico de acúmulo econômico e dominação política, instituiu uma sensação de que o mundo é “constituído de ‘cidadãos-cordeiros’ protegidos de ‘criminosos-lobos’ por uma ‘polícia de cães pastores’” (BAUMAN, 2007, p. 19, grifos do autor).

Nesse sentido, com base na percepção desses interesses escusos, os direitos humanos, aqui pensados como normas e aparelhos, buscam combater a desconstrução das liberdades individuais e dos direitos fundamentais, uma vez que a violação de direitos contra grupos vulnerabilizados pode afetar toda a estrutura dos direitos humanos, o que vai de encontro ao espírito democrático de uma sociedade.

Logo, enquanto normas, os direitos humanos estabelecem previsões de proteção a direitos fundamentais, proibindo barbáries como a tortura, a pena de morte e a escravidão. Já enquanto aparelhos, os direitos humanos têm sistemas de proteção, sendo eles de nível global ou regional (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013). São esses sistemas que buscam garantir a efetividade dos direitos humanos, fiscalizando e combatendo violações contra eles em âmbito internacional, com grande poder de vinculação, principalmente dos países signatários dos pactos celebrados, mesmo diante das adversidades (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013).

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, por exemplo, mais conhecido como sistema da ONU, é constituído por mecanismos convencionais, extraconvencionais e organismos. Os primeiros, por terem como gênese as convenções de direitos humanos, tanto podem ter alcance geral (relacionado a todos os pactos e países-membros do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos) como específico (relacionado a tratados específicos de Direitos Humanos). Desse modo, esse sistema atua principalmente na fiscalização da implementação de pactos específicos (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013).

Dentro desse sistema de proteção dos direitos humanos, encontram-se também os tribunais internacionais, os quais são responsáveis por julgar determinadas violações, as quais geralmente são limitadas e previstas para cada tribunal específico. O Tribunal Internacional Penal (TPI), por exemplo, é responsável por julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013).

A compreensão, mesmo que superficial, dos sistemas de proteção dos direitos humanos é importante porque ajuda a esclarecer que, ao se falar desse instituto, é preciso pensar para além das leis e garantias fundamentais, uma vez que tão importante quanto ter boas leis é ter mecanismos de vigilância e de busca de cumprimento efetivo dessas leis (TEIXEIRA, 2006).

Daí a necessidade de compreensão dos sistemas de proteção, merecendo destaque o Sistema Interamericano, uma vez que é dentro desse sistema que está o Pacto de São José da Costa Rica, um dos tratados de Direitos Humanos mais utilizados no Direito Penal brasileiro e do qual o Brasil é signatário.

Como exemplo de atuação prática do sistema de proteção dos Direitos Humanos, vale lembrar o fatídico Massacre do Carandiru, o qual ocorreu em 1992 quando o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo autorizou que a força policial interviesse em uma rebelião que acontecia no Pavilhão 9 para dar fim a ela. A intervenção provocou a morte de 111 detentos, colocando o Brasil no banco dos réus na Corte Interamericana, da Organização dos Estados Americanos, o que motivou a “criação da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), à qual foi atribuída a responsabilidade de elaborar projetos para a desativação da Casa de Detenção” (BIONDI, 2009, p. 45).

Entretanto, mesmo diante das pressões internacionais e da repercussão midiática do caso, a justiça não foi capaz de punir nenhum responsável pelo Massacre do Carandiru, chegando inclusive a utilizar manobras ilegais e jamais vistas para absolver, em 15 de fevereiro de 2006, o Coronel Ubiratan Guimarães, responsável pela operação.

O acórdão, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, núcleo de maior concentração de poder no âmbito da organização da justiça no Estado, composto pelos 25 desembargadores mais antigos na carreira, anulou a decisão condenatória que havia sido tomada em 2001 pelo 2º Tribunal do Júri da Capital (TEIXEIRA, 2006, p. 116).

A anulação da condenação do Coronel Ubiratan Guimarães foi ilegal, principalmente, porque o Tribunal do Júri é regido pelo princípio da soberania, ou seja, suas decisões não podem ser reformadas por nenhuma instância jurisdicional, nem com base em nenhum fundamento legal, devendo-se, em caso de contradição nas decisões, ser marcado novo julgamento. Pelo simples fato de as decisões do Tribunal do Júri serem insuscetíveis a reforma, podendo ser apenas devolvidas para novo julgamento, a absolvição do Coronel Ubiratan Guimarães feriu o princípio da soberania das decisões do júri, sendo, por esse motivo, ilegal. Mesmo vindo de uma instância superior, a decisão pode ser considerada ilegal, uma vez que as normas estão acima do julgador e são elas que regem o ordenamento jurídico, e é por

existirem decisões ilegais e arbitrárias que o princípio do duplo grau de jurisdição e a necessidade da figura do advogado são direitos humanos fundamentais.

Assim, em vez de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo designar novo julgamento, proferiu uma decisão para substituir a do Tribunal do Júri, o que é ilegal, demonstrando claramente que, quando o Estado quer violar os Direitos Humanos, não existe obstáculo que o impeça, uma vez que se sente no poder de adaptar e mudar suas próprias regras.

Além de violar regras de direitos humanos, o estado de São Paulo, ao permitir o “genocídio” de 111 seres humanos, deixa clara a mensagem de que seus princípios democráticos são “descartáveis” e como consequência concretiza “a autorização da suspensão das regras jurídicas, a autorização da exceção em sua mais autêntica formulação” (TEIXEIRA, 2006, p. 117).

Qualquer pessoa física ou ONG pode recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de violações dos Direitos Humanos, o que facilita ainda mais a fiscalização e a defesa desses direitos, apesar dos grandes obstáculos enfrentados, principalmente quando se constata que essas violações ocorrem contra pessoas marginalizadas, com pouca capacidade de reação e autodefesa.

Embora a existência desses órgãos, como já foi visto, não seja capaz de garantir a proteção dos direitos humanos, eles servem pelo menos para minimizar os danos, visto que, com a condenação do Brasil na Corte Interamericana, foi criada a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), o que já representa um avanço, ainda que pequeno diante do volume e nível das violações (BIONDI, 2009).

De acordo com a Constituição Federal do Brasil de 1988, Art. 5º, § 3º, “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988).

Isso significa dizer que, por se tratar de determinado pacto, por exemplo, um tratado internacional de Direitos Humanos ratificado pelo Brasil, sob o rito legislativo acima descrito, ele tem o mesmo poder normativo que qualquer outra norma Constitucional, sendo dotado, portanto, de aplicabilidade imediata (CAMBIAGHI;

VANNUCHI, 2013). Além disso, os tratados e convenções de direitos humanos que forem recepcionados pelo Brasil, mas que não tenham seguido o rito previsto no Art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, terão o *status* de norma supralegal, ou seja, serão superiores às leis, mas inferiores às normas constitucionais. Isso mostra que, de qualquer maneira, os tratados e convenções de direitos humanos recepcionados pelo Brasil são dotados de força normativa significativa.

Os Direitos Humanos pensados dentro do contexto do neoconstitucionalismo, do ponto de vista material, são ricos em leis protetoras das garantias constitucionais e em previsão de mecanismos de proteção, como se pode perceber, por exemplo, na criação dos Conselhos Tutelares, responsáveis pela proteção da infância e da adolescência.

Entretanto, é importante lembrar que, por se tratar o sistema político brasileiro de um sistema federativo, as decisões tomadas em nível local (pelos entes federados), pautadas pela ideia de soberania, nem sempre são compatíveis com os tratados internacionais. Logo, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não funciona como uma Corte de recursos ou de ratificação (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013). Ou seja, as questões relacionadas a violações de Direitos Humanos devem ser solucionadas em nível local, devendo ser levadas à Corte Interamericana apenas as questões não apreciadas pelo judiciário ou apreciadas de forma claramente ilegal.

As decisões do Sistema Interamericano são tão soberanas e autônomas quanto as decisões em nível local, o que não significa que essas últimas não possam ser alvo de julgamento pelo sistema internacional, devendo-se, para garantir maior eficácia à proteção dos direitos humanos, instituir sistemas locais que sejam capazes de promover a interação entre as decisões internacionais e os entes federados (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013).

Nesse sentido, o sistema interamericano de direitos humanos prevê a criação de órgãos fiscalizadores e o efetivo cumprimento das normas, impondo tarefas aos entes federados, os quais, pelo menos em tese, precisam se organizar para a plena observância da proteção das garantias fundamentais, uma vez que, sem o efetivo respeito aos direitos humanos, o próprio sistema democrático entra em crise (QUEIROZ, 2015).

Para o legislativo, as normas de Direitos Humanos impõem um conjunto de regras e valores limitadores e orientadores de suas ações. Para o judiciário, servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade. Para a Administração Pública, impõem uma série de princípios e regras com força normativa controladora.

Foi o constitucionalismo contemporâneo ou neoconstitucionalismo que trouxe as bases para a atuação mais incisiva dos Direitos Humanos, principalmente por meio das garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição. Esse constitucionalismo contemporâneo tem como principal característica o exercício do poder normativo de seus princípios, os quais não servem mais apenas como orientações políticas para a criação de leis, mas como mandamentos a serem seguidos (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013).

Entretanto, como todo avanço tem efeito colateral, se o poder normativo desses princípios abre margem para uma atuação mais incisiva do judiciário na mediação dos conflitos por meio de uma interpretação e atuação mais extensiva, esse fenômeno possibilita também a ideia de ativismo judicial, o qual, olhando por vários ângulos, pode apresentar uma série de conflitos, além de conduzir o Direito Penal, pelo menos nos seus espaços lacunares, para o sistema *Common Law*<sup>4</sup> e lançar o sistema judiciário na “armadilha” da politização do judiciário.

Embora a politização do judiciário seja uma realidade incômoda, em princípio, é mais viável adiar o tema para momento mais adequado, uma vez que as interpretações do Código Penal, que podem prejudicar determinadas camadas sociais em benefício de outras, podem ser tratadas em estudo mais específico e direcionado, apesar de esse tipo de politização estar presente em decisões como a proferida pelo Tribunal do Júri de São Paulo que absolveu o responsável pelo Massacre do Carandiru, já mencionada anteriormente (TEIXEIRA, 2006).

O que se precisa pensar, em princípio, é que não basta que o Código Penal reprima atos de violência e ameça a bens jurídicos protegidos. Não basta, por exemplo, que, em seu acervo de leis, preveja a abolição da tortura, inviabilizando as provas obtidas por meio de tortura, por exemplo, ou condene as violações dos Direitos Humanos. É preciso que, para além do papel, existam meios que garantam a eficácia

---

<sup>4</sup> Sistema jurídico inspirado no modelo americano que se baseia nos precedentes em vez de se basear nas leis. Ou seja, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) têm mais força do que as próprias leis.

das leis protetoras dos direitos humanos, visto que, na maioria das vezes, não é a ausência de leis que provoca as violações de direitos fundamentais, mas a deficiência de aparelhos que garantam sua eficácia e efetividade. Existe a necessidade, por exemplo, de maior investimento na Defensoria Pública para que se aumente o defasado acesso à justiça (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013).

Mesmo o investimento em recursos que viabilizem o acesso à justiça não é capaz de impedir as violações de direitos humanos, principalmente quando os alvos são os já encarcerados, uma vez que o sistema prisional brasileiro dispõe de um eficiente meio de burocratização de provas, tornando quase impossível o trabalho de fiscalização das organizações de direitos humanos (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013).

Os mecanismos de defesa dos Direitos Humanos, com sua atuação internacional, buscam focar suas atividades nas denúncias de violações que não sejam solucionadas em nível local. Devem-se esgotar os meios locais de solução para só depois se buscar amparo em órgãos como o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013).

O grande problema é que as violações de Direitos Humanos nem sempre são visíveis ou escancaradas. Podem ocorrer nas lacunas do sistema prisional brasileiro, bem como nas lacunas do próprio Código Penal, o qual permite, por exemplo, que uma pessoa passe um tempo na prisão preventiva superior ao tempo total que a pena-base permitiria, no caso de condenação (BIONDI, 2009).

Seja pela morosidade ou dificuldade em se levar casos de violações de direitos humanos à Corte Interamericana, seja pela desproporcionalidade da pena em relação ao poder do Estado em fazê-la cumprir, o Estado, em determinados casos, parece não se importar com as condenações por seus atos de violação, como se os interesses políticos defendidos em nível local, motivadores das violações, valessem a exposição perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O estado de São Paulo, por exemplo, não se importa em ser condenado pela Corte Interamericana, desde que fique claro para sua população que sua política de combate ao crime não será limitada ou intimidada por medo de violações às normas de direitos humanos. Atualmente, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, existem diversos casos contenciosos pendentes envolvendo vários países-membros. Esses casos são considerados pendentes porque ainda não tiveram uma decisão definitiva sobre a

matéria e estão em processo, aguardando uma decisão final (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021a).

O Brasil é alvo de três processos, a saber: Caso Airton Honorato Vs. Brasil; Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil; e Caso de Vendas Pimenta Vs. Brasil. Esses casos escancaram dois dos principais problemas sociais do Brasil, que é o crime organizado e os conflitos fundiários. No primeiro caso, por meio da propagação da necessidade de se combater o crime organizado, o estado investe no discurso da guerra às drogas, utilizando a força policial de forma excessiva (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021a).

No segundo caso, relacionado aos conflitos fundiários, é possível perceber a vulnerabilidade jurídica e social a que as classes vulnerabilizadas estão submetidas, principalmente em regiões consideradas zonas de conflitos, as quais têm como principal característica o fato de ficarem localizadas longe dos “olhos da imprensa”, onde as violações de Direitos Humanos são denunciadas com mais facilidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021b).

O Caso Airton Honorato atua na apuração da responsabilidade do Estado Brasileiro pelo suposto homicídio de 12 pessoas, sendo elas José Airton Honorato, José Maia Menezes, Aleksandro de Oliveira Araujo, Djalma Fernandes Andrade de Souza, Fabio Fernandes Andrade de Souza, Gerson Machado da Silva, Jeferson Leandro Andrade, José Cicero Pereira dos Santos, Laercio Antonio Luis, Luciano da Silva Barbosa, Sandro Rogerio da Silva e Silvio Bernardino do Carmo. De acordo com a denúncia, a Polícia Militar do Estado de São Paulo teria, em março de 2002, assassinado essas pessoas em uma operação denominada “Castelinho”, cujo objetivo era combater a facção criminosa “Primeiro Comando da Capital – PCC”. Os assassinatos ocorreram nas proximidades da cidade de Sorocaba (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021a).

Esse caso também trata de uma série de práticas ilegais supostamente praticadas pelos agentes, as quais culminaram nos alegados assassinatos, como o recrutamento de presos condenados mediante a promessa de proteção às suas famílias e de liberdade antecipada para atuarem como informantes em organizações criminosas utilizando recursos fornecidos pela própria polícia (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021a).

As conclusões da Comissão Interamericana em seu *Informe de Fondo* afirmam que o Brasil não conseguiu provar que a operação Castelinho tivesse sido executada de maneira adequada, utilizando pressupostos jurídicos compatíveis com o uso da força, bem como não provou que os policiais que participaram da operação tivessem sido capacitados e treinados conforme os parâmetros exigidos pelo Direito Internacional, nem desconstruiu os indícios que apontam para o uso desproporcional da força. A Comissão considerou ainda que houve uma série de irregularidades nos processos iniciados no Brasil sobre a origem da operação, faltando informações por parte do Estado Brasileiro. Considerou ainda que o Brasil não atuou com a devida diligência na investigação e esclarecimento dos fatos, uma vez que não realizou atos essenciais à investigação, nos termos dos mandamentos interamericanos e em conformidade com o Protocolo de Minnesota (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021a).

Os outros dois casos pendentes na Corte Interamericana de Direitos Humanos, os casos Tavares Pereira e outros Vs. Brasil e o Caso de Vendas Pimenta Vs. Brasil, surgiram no contexto dos conflitos fundiários. No caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil, busca-se a responsabilização do Estado Brasileiro pelo assassinato de Antonio Tavares Pereira e pelas lesões sofridas por 185 trabalhadores que protestavam por Reforma Agrária em 2 de maio de 2000, no estado do Paraná (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021b).

A comissão entendeu que o Brasil não conseguiu comprovar a necessidade da utilização da força policial ao efetuar o disparo, o que configuraria legítima defesa. Concluiu ainda que o Brasil violou direitos como a liberdade de reunião, a liberdade de expressão e circulação, além de ter violado o direito à vida e a integridade pessoal (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021b).

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu Art. 5º, inciso XVI, que:

todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (BRASIL, 1988).

O direito à reunião e o direito à liberdade de expressão são direitos inalienáveis, não cabendo qualquer interferência de agentes estatais em seu exercício, muito menos com a utilização da força e da violência. Cabe ao Estado apenas tomar

medidas judiciais para corrigir, posteriormente, eventuais excessos cometidos, e não assassinar manifestantes, correndo o risco de ter que se submeter ao julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De certo modo, todos os litígios brasileiros pendentes na Corte Interamericana de Direitos Humanos estão relacionados ao uso excessivo da força policial. Esse uso excessivo da força em contextos de lutas por direitos constitucionalmente garantidos reflete o perfil da polícia brasileira, a qual parece ter sua atuação mais voltada a combater um inimigo do que a proteger cidadãos.

É da ideia de uma Constituição que, além de princípios norteadores, tenha o poder normativo de barrar arbitrariedades do Estado ou lhe impor limites, bem como impor limites à criação das leis, que surge o chamado neoconstitucionalismo. Em um primeiro momento, esse novo *status* dado à Constituição Federal, efetivado na Constituição de 1988, foi de fundamental importância para combater, por exemplo, as desigualdades sociais e o trabalho escravo, assim como concretizar a efetividade do Estado Democrático de Direito (IKWA et al., 2006).

Porém, nos últimos anos, esse neoconstitucionalismo, ao aumentar o poder do STF, dando-lhe a prerrogativa de interpretar as normas constitucionais e impor sua aplicabilidade, tem possibilitado uma espécie de “extrapolação” ou conflito de competência, o que ocorre por meio de jurisprudências que acabam “criando” normas, invadindo a competência originária do Poder Legislativo, gerando assim conflitos entre os poderes.

Essas decisões do Poder Judiciário têm provocado a reflexão sobre a ingerência legislativa do Judiciário, uma vez que, fundadas no meio de um conflito entre os dois poderes, a mola propulsora da ação do judiciário tem sido principalmente a obediência ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, uma vez que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Art. 5º, Inciso XXXV) (BRASIL, 1988).

Essa atuação atípica do judiciário, concretizada na interpretação extensiva das leis, embora entre em conflito com o Poder Legislativo, acaba sendo justificada pela necessidade de apreciação de qualquer matéria que seja encaminhada ao judiciário,

conforme previsão Constitucional anteriormente citada, o que nem sempre obedece ao princípio da isonomia na prática.

Como desdobramento, esse tipo de atuação pode culminar em violação dos Direitos Humanos, uma vez que, com base no medo e no apelo pela segurança pública, o povo, influenciado pela opinião pública, acaba autorizando barbáries, como aconteceu na absolvição sumária pelo Tribunal do Júri de três policiais que haviam assassinado um jovem, após esse roubar uma moto na região do Butantã, em São Paulo.

Infelizmente, não fiquei surpreso com o desfecho do julgamento que absolveu, de forma unânime pelo júri popular, os 3 policiais militares acusados de matar um jovem que havia roubado uma moto na região do Butantã, Zona Oeste da capital paulista. Nem mesmo as imagens, amplamente divulgadas nas redes sociais e pela grande mídia, que mostra que o rapaz estava rendido e foi jogado pelo PM de cima do telhado da casa e em seguida executado por outros dois policiais, foi capaz de condenar os agentes do Estado (SANTOS JR., 2018, p. 58).

De acordo com Santos Jr. (2018), a absolvição dos policiais por parte dos jurados significou para ele que existe pena de morte no Brasil. A afirmação não é descabida, porque, se a Constituição Federal de 1988 deixa claro que não existe nem existirá pena de morte, como os jurados podem absolver três agentes que foram flagrados assassinando um suspeito de roubo, quando a lei manda condenar?

A absolvição por parte dos jurados pode significar uma conformação da opinião dos jurados à ideia de que “bandido bom é bandido morto”, que é massivamente propagada pela opinião pública, colocando em xeque a real capacidade de livre convicção do júri e sua autodeterminação. Essa situação sugere que o júri pode, mesmo que inconscientemente, em determinadas circunstâncias, estar a serviço da classe que detém o poder de produção e reprodução da vida econômico-social.

Nesse sentido, ao proferir tal sentença, o Tribunal do Júri desrespeitou a proibição expressa da pena de morte na Carta Magna, cedendo à opinião pública. Além de ter negligenciado a proibição à pena de morte, o Tribunal do Júri parece decidir “politicamente”, e não legalmente, baseado em um apelo de setores da opinião pública que utilizam máximas como “Direitos Humanos para Humanos Direitos”, como se a lei fosse utilizada em prol de interesses específicos (SANTOS JR., 2018).

Essa reflexão a respeito da decisão do Tribunal do Júri é importante ao se abordar o tema Direitos Humanos, porque, sofrendo influência direta em sua convicção, os jurados violam não só direitos fundamentais assegurados pela Constituição como também Direitos Humanos e colocam em prática o denominado estado de exceção de Agamben (2004), alicerçado no medo do inimigo fictício, conforme leciona Bauman (2007).

Esse medo, utilizado como instrumento de dominação na pós-modernidade para a manutenção do biopoder, tem como consequência um avanço mais consistente do conservadorismo e o aperfeiçoamento dos meios de propagação desse conservadorismo, lançando para os Direitos Humanos o desafio duplo de combater os excessos cometidos pelo Estado e vender a imagem da necessidade de preservação das garantias fundamentais como forma de evitar um regresso a tempos sombrios.

Os Direitos Humanos são a base e o principal indício de uma democracia consistente. Ou seja, quanto mais esses direitos são respeitados, mais o sistema democrático é fortalecido. A violação desses direitos transforma a democracia em uma “fábula”, existindo apenas no imaginário popular (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013). De acordo com Chaui (1993), a democracia é fundada na noção de direitos, o que só é possível por meio do exercício da cidadania, devendo-se, portanto, preservar os direitos humanos para que o alicerce de todo o ordenamento jurídico não seja comprometido, uma vez que só se pode falar em segurança jurídica se houver respeito e cumprimento das leis.

Logo, os avanços conservadores que buscam desconstruir a cidadania de pessoas moradoras de periferias, com baixo poder aquisitivo, além de representar uma afronta aos Direitos Humanos, avançando contra as liberdades individuais e dispensando o devido processo legal, carregam por trás de seu discurso interesses econômicos, uma vez que o medo tão vendido pela “guerra às drogas”, por exemplo, movimenta tanto o comércio de armas de defesa pessoal como o comércio de segurança pessoal, ou o comércio de condomínios residenciais superseguros (AGAMBEN, 2004).

Como se não bastasse, esse medo, fruto do que Bauman (2007) chama de globalização negativa, provoca a diminuição da solidariedade entre as pessoas,

fazendo com que problemas coletivos sejam combatidos individualmente. Ele enfraquece as relações sociais mais profundas, diminuindo a empatia entre os sujeitos.

O enfraquecimento dos vínculos humanos e o definhamento da solidariedade estão gravados num dos lados da moeda cuja face mostra os contornos nebulosos da 'globalização negativa'. Em sua forma atual, puramente negativa, a globalização é um processo parasitário e predatório que se alimenta da energia sugada dos corpos dos Estados-nações e de seus sujeitos (BAUMAN, 2007, p. 30, grifo do autor).

O conceito de globalização negativa está relacionado à ideia de que, ao invés de fazer bem à humanidade em virtude do encurtamento das fronteiras e do estímulo ao avanço tecnológico, a globalização estimula, de forma negativa, o individualismo e a solidão na busca de alternativas para problemas coletivos, o que dificulta ainda mais a superação dos problemas surgidos.

O estímulo do individualismo provocado pelo medo cria as bases para a realização de práticas cada vez menos democráticas, possibilitando o surgimento de uma espécie de estado de exceção, o qual atua na contramão da democracia e, conseqüentemente, dos Direitos Humanos. O medo, funcionando como instrumento tecnológico de perpetuação do biopoder, encontra sustentação em todo um aparelhamento que acaba inviabilizando qualquer oposição, uma vez que, além de dominar a produção das provas, dispõe de um judiciário "dócil", que, no dizer de Foucault, está sempre pronto para colaborar:

Esse processo, que se define aqui por legitimação ou autorização do extermínio, enterra de modo ainda mais decisivo as possibilidades de politização da questão carcerária, e, ao ratificar a desconstituição precisa do sujeito de direitos e da dignidade humana dentro do cárcere, produz de modo persistente a vida nua (FOUCAULT apud TEIXEIRA, 2006, p. 118).

Nessa perspectiva, a desconstrução ou enfraquecimento da cidadania de pessoas pobres serve tanto para forjar uma delinquência fácil e útil como para, seguindo os preceitos do estado de exceção, poder manter o poder sobre os corpos, criando pessoas "matáveis" como estratégia de controle da massa, em conformidade com os interesses econômicos emergentes, encontrando na população negra e pobre das periferias do Brasil o perfil historicamente construído e viável para esse tipo de política de violação total dos Direitos Humanos.

A seleção da população carcerária como alvo da supressão das regras legais e da violação dos direitos humanos não é despropositada, mas está ligada à

burocracia que os órgãos fiscalizadores enfrentam para acessar essas pessoas, além de, no caso de São Paulo, os presídios estarem distribuídos, em sua maioria, longe do centro da Capital, dificultando a visibilidade a que era exposto o Carandiru.

Além de o afastamento dos presídios da capital de São Paulo ter dificultado o acesso, prejudicou significativamente os encarcerados, uma vez que as visitas se tornaram ainda mais difíceis do que antes, o que afeta diretamente a dignidade do encarcerado, deixando-o ainda mais vulnerável em um meio já degradante (BIONDI, 2009).

Se as violações de Direitos Humanos acontecem em contextos em que a fiscalização é mais incisiva e os meios de apuração e denúncia são mais eficazes, como no Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021b), em que a polícia assassinou Antonio Tavares Pereira na frente de diversas testemunhas (manifestantes), a tendência é que essas violações aconteçam com ainda mais frequência e intensidade em contextos nos quais os excessos podem ser facilmente ocultados (MISSE, 2011).

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2021), baseados na pesquisa *Justiça em Números 2021*, em 2020, o número de ações judiciais para ter acesso aos direitos fundamentais triplicaram, com um total de 64.978 registros em 2020 contra 18.992 processos em 2019, representando um aumento de 342% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Esses dados sugerem que, quanto maior é a crise, mais frequentes são as violações de direitos humanos em seus vários níveis. Essas violações, independentemente dos segmentos em que ocorrem, afetam toda a estrutura de proteção desses direitos e desequilibram todo o sistema, motivo pelo qual não se pode falar, por exemplo, em ausência de pertinência da menção a violações de direitos indígenas quando estão em debate os direitos dos encarcerados.

Com um déficit de cerca de 303 mil vagas, o que corresponde a 171,62% da taxa de ocupação do Sistema Penitenciário, o Brasil não consegue reduzir a população carcerária, mesmo diante das recomendações de distanciamento social em virtude da pandemia de covid-19. A superlotação no contexto da pandemia agrava as

violações de direitos fundamentais, como a saúde e a vida dos presos e dos funcionários (CRUZ et al., 2020).

A inércia do Estado Brasileiro diante da superlotação no contexto da pandemia, levando-se em consideração que parte significativa dos encarcerados são presos provisórios, sugere uma ação negativa, no sentido de “deixar morrer”, violando o principal direito humano, que é a vida. Essa afirmação pode ser confirmada principalmente quando se analisam os índices de contaminação por covid-19 nos presídios.

De acordo com Cruz et al. (2020):

Entre os dias 15 e 19 de junho, houve testagem em todas as pessoas presas da Penitenciária II de Sorocaba (SP). Na unidade, onde há 2.073 pessoas (77% a mais do que sua capacidade), 747 (ou seja, 36%) estavam infectadas com o vírus. Mesmo após a testagem em massa, a unidade prisional manteve nas mesmas celas superlotadas pessoas que testaram positivo e negativo, em desrespeito com a vida destas pessoas, de servidores e ignorando os protocolos de cuidado já publicados (CRUZ et al., 2020, p. 282).

Percebe-se que a vida dos encarcerados não é tão valiosa quanto a necessidade de mantê-los presos, mesmo quando eles são presos provisórios e não foram condenados por crime nenhum, devendo gozar, portanto, do princípio da presunção da inocência. Em regra, se ser suspeito é o mesmo que ser inocente, uma vez que “ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, p. 3), a manutenção de presos provisórios em prisões com outros presos condenados e contaminados é um atentado grave contra a vida, ou seja, uma das mais perversas formas de violação de direitos humanos.

Longe de querer abordar o tema do agravamento das violações de direitos humanos no sistema prisional no contexto da pandemia, esses exemplos foram trazidos apenas para demonstrar que, quanto maior é a crise, maior é o investimento na instituição de uma espécie de estado de exceção, em que se pode deixar morrer mesmo quando os presos sequer são considerados culpados de algum crime.

O estado de exceção, nesse sentido, não age apenas na clandestinidade, às margens da lei, mas também nas lacunas da própria lei, deixando seres humanos morrerem quando deveria salvá-los e intensificando ainda mais a superlotação do sistema prisional, quando poderia reduzi-lo. Isso porque seu objetivo não é restituir a

cidadania dos encarcerados nem os devolver à sociedade, mas, por meio do enfraquecimento da sua cidadania, mantê-los presos, criando assim mais vidas “nuas”, conforme afirma Teixeira (2006).

Essa vida nua é a submetida à mais extrema vulnerabilidade, quando os sujeitos não conseguem se proteger de qualquer espécie de ingerência estatal, possibilitando que o Estado, por exemplo, coloque na mesma cela pessoas contaminadas por covid-19 e pessoas não contaminadas, agindo na contramão dos compromissos internacionalmente celebrados, como “reduzir emergencialmente a superlotação, realizar testagem em massa, garantir acesso à rede pública de saúde e condições mínimas de higiene” (CRUZ et al., 2020, p. 281).

De acordo com Cruz et al. (2020), a tuberculose, que é uma doença fácil de tratar fora dos muros da prisão, tem incidência 30 vezes maior dentro das prisões. Quanto à covid-19, mesmo com a real possibilidade de subnotificação, de acordo ainda com Cruz et al. (2020), a letalidade do vírus nesse contexto é cinco vezes maior do que a que atinge a sociedade fora dos muros das prisões.

A situação de violação dos direitos humanos é tão caótica dentro das prisões que, mesmo na pandemia, 31% das unidades prisionais não dispõem de cobertura de saúde, e, quando a prisão possui médicos, esses só vão uma vez por semana ou uma vez a cada duas semanas, inviabilizando, por exemplo, a criação de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) nas prisões para atender a casos graves de covid-19 (CRUZ et al., 2020). Ou seja, o Estado não busca alternativas para diminuir o encarceramento em massa a fim de contribuir com a profilaxia do vírus, nem coloca serviços de saúde à disposição dos encarcerados.

Esses encarcerados, portanto, diante da ausência de direitos humanos fundamentais e afastados do exercício da cidadania, são reduzidos à condição de vidas nuas, reduzidos ao seu substrato biológico, totalmente desprovidos dos direitos imprescindíveis à sobrevivência digna, o que se agrava ainda mais quando se constata que parte significativa desses encarcerados sequer foi condenada e vê sua cidadania escorrer pelas lacunas da lei que permitem o estado de exceção (SANTOS, 2018).

Segundo Santos (2018, p. 24), “quando sujeitada ao poder soberano, como na experiência dos campos de concentração, a vida política é reduzida à nua existência biológica”. Ou seja, o sujeito, que antes era dotado de direitos e deveres dentro de um contexto de cidadania, quando encarcerado, perde suas prerrogativas de cidadão e presencia a redução ou até mesmo a supressão de seus direitos até então existentes, passando a existir apenas biologicamente diante da desconstrução de sua cidadania, provocada pela inobservância dos direitos humanos por parte do Estado.

A desconstrução da cidadania desses cidadãos acarreta a desconstrução do próprio eu deles, uma vez que, totalmente desprovidos de direitos civis e políticos, passam a se perceber de forma diferente, buscando sobreviver no sistema com o objetivo, muitas vezes, de recuperar a liberdade perdida e, com ela, o exercício pleno da cidadania.

A desconstrução da cidadania, perpetuada pela negação de direitos ou pela ausência de sua eficácia, configura-se como a desconstrução do eu, uma vez que, para se falar em pessoa humana de forma plena, faz-se imperativo garantir sua dignidade inerente, uma vez que, sem essa dignidade e sem os direitos necessários para sua manutenção, o sujeito estaria reduzido a sua mera existência biopolítica (SANTOS, 2018).

Nessa dialética de desconstrução da cidadania e do próprio eu, não é exagero lembrar do clássico romance *A Metamorfose*, de Franz Kafka, em que a personalidade do personagem Gregor Samsa – um caixeiro-viajante que garantia sozinho o sustento da família – começa a ser desconstruída quando inesperadamente ele se transforma em um inseto gigante.

No romance, o personagem Gregor trabalhava e viajava o tempo todo para garantir uma melhor qualidade de vida à sua família e levar orgulho a ela. No entanto, após acordar no meio de uma metamorfose, vendo-se ficar limitado na realização de qualquer atividade e assim deixando de ser o provedor de sua família, Gregor se torna um animal medonho, causando medo a quem porventura lhe visse naquela situação.

Embora a obra seja uma ficção, possibilita a reflexão a respeito da vida nua, uma vez que a supressão de direitos leva o sujeito a uma situação de mera existência biológica, sem qualquer capacidade de transformação imediata de sua realidade. Seja

qual for a razão do abandono, da negação ou da negligência ao encarcerado, é preciso atentar-se para o fato de que não observar seus direitos ou negá-lo como cidadão é não observar os Direitos Humanos, o que fragiliza toda a ordem jurídico-social, desconstruindo valores essenciais à vida e a preservação da dignidade da pessoa humana do tão citado Estado Democrático de Direito, pós-Carta Magna de 1988.

Só o reconhecimento integral de todos os direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação (QUEIROZ, 2015, p. 32).

Nessa perspectiva, garantir os direitos fundamentais ao encarcerado é uma obrigação do Estado, uma vez que esses direitos são inalienáveis e devem prevalecer, principalmente, quando não entrarem em conflito com outros direitos fundamentais de mesma relevância, sob pena de gerar uma insegurança social e jurídica, transformando as leis em meros escritos ineficazes, sem força normativa, o que é demasiadamente prejudicial ao Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, falar em direitos humanos como contraponto ao Estado punitivista significa dizer que, apesar dos obstáculos enfrentados pelas organizações e sistemas de proteção dos direitos humanos, como a persistência da vida nua e do estado de exceção dentro do sistema carcerário, esses mecanismos ainda conseguem prevenir maiores violações dos direitos humanos e incutir naqueles que queiram violar esses direitos a ideia de que suas ações poderão ser responsabilizadas por instâncias acima do próprio Estado.

Ou seja, mesmo com as dificuldades e com as violações, tanto os dispositivos como os mecanismos de proteção de direitos humanos agem incisivamente no combate contra as violações e na promoção dos direitos fundamentais, buscando garantir direitos básicos aos encarcerados e protegê-los dos excessos cometidos pelos agentes do Estado.

### 3 CONTEXTO HISTÓRICO DO CRIME ORGANIZADO E ORIGEM DO PCC

O crime organizado é uma realidade mundial, sendo um dos debates mais presentes no mundo jurídico-penal. O nascimento do crime organizado deu-se por meio de conjurações entre pessoas, que se uniam para praticar atos ilegais, formando grupos que atuavam de maneira sistemática e hierarquizada. Não existem registros precisos do surgimento desse fenômeno pelo mundo, contudo existem relatos de que esses grupos surgiram por volta do século XIV:

A origem da criminalidade organizada não é de fácil identificação, em razão das variações de comportamentos em diversos países, as quais persistem até os dias atuais. Não obstante esta dificuldade, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, em especial as Máfias Italianas, a Yakuza Japonesa e as Tríades chinesas (SILVA, 2003, p. 20).

Para entendermos a abrangência do crime organizado, é necessário considerar, como Oliveira (2015), que os grupos que se dedicam a essa atividade têm como característica a transnacionalidade, pois não respeitam fronteiras. Além disso, suas práticas são parecidas em diversos países, detêm um imenso poder, têm rígida estrutura hierárquica e se aproveitam das fraquezas e até da corrupção do sistema penal. Oliveira (2015) descreve ainda o crime organizado tradicional como o conjunto de grupos que buscam atividades ilícitas e clandestinas, com planejamento empresarial e hierarquia, com divisões de trabalho e captação de lucro, quase sempre com violência e intimidação, obtendo controle pela força em seu território, para seus próprios fins. Ambos os autores destacam o aspecto da hierarquia presente nessas organizações, o que confere a esses grupos um caráter de imitar, de espelhar, às avessas, os ideais dos aparelhos do próprio Estado.

O fenômeno do Crime Organizado é mais antigo que seu conceito e tipificação jurídica. Há grupos organizados para a prática de delitos desde o século XVII, segundo os registros que existem. Ainda conforme Oliveira (2015), a primeira manifestação de uma organização criminosa, denominada Tríades, foi no ano de 1644, na China, mas apenas em 1842 essa organização ganhou força.

Na Ásia, uma das organizações criminosas mais famosas do mundo, a Yakuza, surgiu no século XVIII e está presente em várias produções cinematográficas, além de ainda existirem pessoas que se dizem membro dessa facção, as quais são

facilmente identificadas nos filmes de ficção pelas tatuagens que utilizam como representação de seu *ethos*.

No Ocidente, a Máfia Italiana, uma das mais famosas, nasceu em 1812. Essas organizações expandiram-se para diversos países: a Máfia Italiana, por exemplo, estabeleceu raízes nos Estados Unidos no século XX e marcou presença forte inclusive na política. Entretanto, ao se falar em Máfia Italiana, é importante destacar que não se trata apenas de uma máfia, mas de várias. As mais famosas são: a “Cosa Nostra, a Camorra Napolitana, Na’drangheta, Calabresa e Sagrata Corona Pugliesa” (CAMPOS; SANTOS, 2021, p. 6).

Nos Estados Unidos da América, o crime organizado tem como marco o advento da Lei Seca, a partir da década de 1920, a qual proibiu o uso, a produção, comercialização e transporte de bebidas alcoólicas, fazendo com que grupos se organizassem para contrabandear bebidas, incorporando posteriormente outras atividades, como a prostituição e os jogos (CAMPOS; SANTOS, 2021).

Após a Segunda Guerra Mundial, as máfias norte-americanas se juntaram com as máfias italianas, surgindo as conhecidas máfias ítalo-americanas, que incorporaram às suas atividades o tráfico de drogas, aumentando assim tanto o nível de organização como o de violência (CAMPOS; SANTOS, 2021).

No início do século XVI, na América do Sul, originariamente nas regiões do Peru e Bolívia, os colonizadores espanhóis iniciaram o cultivo, a exploração e comercialização da coca. Alguns agricultores, com o passar dos anos, começaram a migrar para a Colômbia, quando já dominavam técnicas de cultivo e transformação em pasta-base para o refinamento da cocaína, possibilitando assim o surgimento, séculos depois, de organizações criminosas como o Cartel de Cali e do Cartel de Medellín (CAMPOS; SANTOS, 2021).

Já o surgimento de grupos organizados no Brasil tem como marco o movimento do Cangaço, que teve como ícone mais conhecido Virgulino Ferreira da Silva (1897-1938), mais conhecido como Lampião, o qual atuava com saques a pequenos vilarejos e extorsão de fazendeiros e comerciantes.

Apesar da relevância do Cangaço para a compreensão do crime organizado no Brasil, merece destaque, quanto ao avanço do crime organizado, o encarceramento de presos políticos junto com presos comuns durante os regimes ditatoriais,

principalmente após o Golpe Militar de 1964, com seus respectivos mecanismos de repressão. O período da Ditadura Militar, ao encarcerar presos políticos com presos comuns, possibilitou uma troca de informações que futuramente desencadearia na formação de facções criminosas (AMORIM, 1993).

O surgimento e a formação do Comando Vermelho, por exemplo, estão relacionados à junção de presos políticos e presos comuns no mesmo presídio, o que se deu até o ano de 1975 no presídio da Ilha Grande, no Rio de Janeiro, o qual encarcerava na Galeria LSN<sup>5</sup> presos envolvidos em assaltos a bancos ou sequestros, independentemente de serem presos políticos ou não (AMORIM, 1993).

A junção desses presos fez com que muitas técnicas e estratégias de luta desenvolvidas por militantes socialistas fossem transmitidas para a população carcerária comum, fazendo com que esses passassem a compreender a força e importância da organização e da solidariedade, bases para a criação de uma das maiores organizações criminosas do Brasil (AMORIM, 1993).

Após a anistia, os presos políticos foram libertados e os presos comuns continuaram encarcerados em presídios como o de Ilha Grande, porém com conhecimentos transmitidos por importantes líderes comunistas, como Alípio de Freitas, preso no dia 18 de maio de 1970 no Rio de Janeiro, o qual, durante os anos em que esteve preso em Ilha Grande, conseguiu passar parte significativa dos seus conhecimentos sobre organização e luta para seus companheiros de prisão (AMORIM, 1993).

Sobre esses conhecimentos transmitidos aos presos comuns que viriam a fundar o Comando Vermelho, Amorim (1993) afirma:

Quando os presos políticos se beneficiaram da anistia que marcou o fim do Estado Novo, deixaram na cadeia presos comuns politizados, questionadores das causas da delinquência e conhecedores dos ideais do socialismo. Essas pessoas, por sua vez, de alguma forma permaneceram estudando e passando suas informações adiante. [...] Na década de 60 ainda se encontravam presos assim, que passavam de mão em mão, entre si, artigos e livros que falavam de revolução. [...] O entrosamento já era grande, e 1968 batia às portas. Repercutiam fortemente na prisão os movimentos de massa contra a ditadura, e chegavam notícias da preparação da luta armada. Agora, Che Guevara e Régis Debray eram lidos. Não tardaria contato com grupos guerrilheiros em vias de criação (AMORIM, 1993, p. 43).

---

<sup>5</sup> A Galeria LSN era o pavilhão do presídio de Ilha Grande em que ficavam apenas os presos políticos, ladrões de bancos e sequestradores. A mistura desses presos possibilitou que os presos políticos transmitissem seus conhecimentos de guerrilha e organização para criminosos comuns.

Durante o período do Estado Novo, passaram pelo presídio de Ilha Grande diversos presos políticos, como Graciliano Ramos (prisão em que escreveu parte de *Memórias do Cárcere*), ocorrendo o mesmo no período da Ditadura Militar, de 1964 a 1985, o que contribuiu para a difusão de ideias revolucionárias dentro dos presídios e para a proliferação de técnicas de guerrilha desenvolvidas por presos políticos socialistas (AMORIM, 1993).

De acordo com Amorim (1993), em 1979, a cadeia de Ilha Grande era comandada por 15 homens líderes da Falange Zona Norte ou Falange Jacaré, sendo exceção apenas os presos do fundão (parte do presídio isolada em que ficavam os presos políticos e assaltantes de banco antes da anistia), os quais criaram a Falange LSN, considerada embrião do Comando Vermelho. Apesar de em 1979 já não haver mais presos políticos na prisão de Ilha Grande, os presos da LSN foram diretamente influenciados por esses, desenvolvendo habilidades de organização e técnicas de guerrilha armada, e é justamente nesse ano que surge o Comando Vermelho.

O surgimento e expansão do Comando Vermelho, suas técnicas e a existência de um sistema carcerário violento e desumano provavelmente podem ter inspirado a criação de diversas facções criminosas em todo o Brasil e, no estado de São Paulo, a criação do Primeiro Comando da Capital (PCC), atualmente considerada a maior facção criminosa do Brasil, tendo com o Comando Vermelho algumas semelhanças quanto às origens, como o surgimento na prisão e o objetivo de combater o sistema carcerário demasiadamente opressor.

Os últimos anos do Regime Militar, antes da anistia, foram marcados por diversos assaltos a bancos e sequestros, em um contexto em que os grupos políticos desenvolviam diversas técnicas de assaltos e sequestros, como assaltos simultâneos, técnicas essas que seriam aproveitadas pelo crime organizado, após o fim da Ditadura.

A experiência do Comando Vermelho sugere que não foram apenas a desumanidade e a opressão do sistema carcerário que impulsionaram o surgimento de organizações criminosas como o PCC, mas também as diversas técnicas e conhecimentos deixados pelos presos políticos para a massa carcerária que continuaria presa mesmo após o fim do Regime Militar.

Além das táticas de assaltos e sequestros desenvolvidas por militantes comunistas e ensinamentos de organização coletiva para os presos comuns, o Regime Militar deixou também a herança de um sistema prisional construído para tratar o preso de forma sub-humana, sem nenhum projeto verdadeiro de ressocialização, o que, como efeito colateral, transformou as prisões em verdadeira universidade do crime (AMORIM, 1993).

Embora outras possibilidades de organização criminosa tenham surgido no Brasil, como as quadrilhas de roubo de bancos, o objetivo do presente estudo é explorar o surgimento do crime organizado e seu desenvolvimento no estado de São Paulo a partir da experiência do PCC.

O PCC tem sua origem ligada ao excesso de violência do Estado contra aqueles que estavam sob a tutela do sistema prisional. Em 1992, ocorreu o Massacre do Carandiru, que provocou a morte de 111 detentos do Pavilhão 9, unidade do complexo prisional. Esse episódio deu início a diversos acontecimentos importantes na política prisional paulista. Depois dele, começaram as desativações das cadeias públicas e carceragens em distritos policiais, as quais foram transferidas para o interior de São Paulo. Essa migração dos presos não teve como objetivo, necessariamente, melhorar as condições dos encarcerados, mas apenas evitar a visibilidade que futuras revoltas na Capital, como a que ocorreu no Carandiru, tivessem por meio da repercussão na mídia (BIONDI, 2009).

Nesse contexto, longe da Capital, surgiu o PCC, Primeiro Comando da Capital, o qual, de acordo com Biondi (2009), nasceu em 31 de agosto de 1993, depois de uma briga de jogo de futebol que ocorreu dentro da casa de custódia e tratamento de Taubaté entre os times “Comando Caipira” e o “Primeiro Comando da Capital”, nomes utilizados até aquele momento para designar equipes de futebol dos encarcerados (TEIXEIRA, 2006).

De acordo com Souza (2020), ao perguntar a Geleia, um dos fundadores do PCC, como essa organização surgiu, ele enviou uma carta narrando a origem do Comando:

Aconteceu na Casa de Custódia de Taubaté. Lá, os presos ficavam em alas diferentes e não se encontravam. Os presos de baixo, onde Geleia estava, queriam reencontrar companheiros da ala de cima. Aí tiveram a ideia de organizar um campeonato de futebol no presídio, que foi autorizado pelo então diretor da Casa de Custódia, José Ismael Pedrosa. Um detento conhecido como Marketa foi nomeado, pelo time de Geleia, organizador de esportes, e o campeonato começou (SOUZA, 2020, p. 485).

Em um primeiro momento, só haviam pensado em marcar o campeonato de futebol para reencontrar antigos amigos, sem nenhuma intenção de formar uma organização criminosa. Durante uma partida de futebol, Cesinha (um dos fundadores do PCC) brigou com dois outros detentos, e o time resolveu se envolver na briga, marcando para o dia 31 de agosto de 1993 outra partida de futebol.

Por meio da carta enviada a Souza (2020), Geleia explica a origem do PCC nos seguintes termos:

marcamos um jogo contra a galeria dos dois, no dia 31/08/93, uma hora da tarde... só que nós já tinha combinado de matar os dois... lá chegando começamos a espancar os dois até a morte. Depois que os dois estava morto no pátio eu chamei todos e falei vamos fundar uma organização criminosa com o nome de P.C.C. O finado Mizael perguntou para qual objetivo e eu falei para combater as injustiças que vinha acontecendo no sistema carcerário. Assim foi fundado o P.C.C. (SOUZA, 2020, p. 485).

Assim surge o PCC, fundado pelos membros do time que fora criado para reencontrar amigos, os quais estavam presos no mesmo presídio, porém em alas diferentes, impossibilitados de se encontrarem. Fundado na Casa de Custódia de Taubaté, o PCC teve sua composição de fundação pelos seguintes membros:

José Márcio Felício, o Geleia, Isaias Moreira do Nascimento vulgo Esquisito, Ademar dos Santos vulgo Dafé, Wander Eduardo vulgo Cara Gorda, Antonio Carlos dos Santos vulgo Bicho Feio, Mizael Aparecido da Silva vulgo Baianão, José Epifânio vulgo Zé Cachorro e César Augusto Roriz vulgo Cesinha. Esses são os verdadeiros fundadores do PCC (SOUZA, 2020, p. 485).

De acordo ainda com Souza (2020), em uma das conversas com Geleia, ele contou que a primeira ação do PCC ocorreu em 1994, quase um ano depois da criação da facção, quando resolveram promover uma rebelião no presídio de Tremembé, no estado de São Paulo. De acordo com Geleia, eles queriam ser transferidos da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, mas lá era muito difícil de organizar um motim, por isso encomendaram uma rebelião no presídio de Tremembé, por meio de uma ordem dada a José Eduardo de Moura, o Bandeirão, preso em Tremembé e membro do Partido (SOUZA, 2020).

Depois dessa rebelião, os presos Gê, Cesinha e Marcola, entre outros, foram transferidos para outras prisões, possibilitando assim o crescimento ainda mais rápido do PCC nas prisões. Pedidos de filiação chegavam a todo momento, o que gerou a necessidade de uma maior organização. Surgiu assim o Organograma do PCC, com as respectivas responsabilidades de cada membro (SOUZA, 2020).

Os chefões, é claro, estavam no topo. Abaixo deles, vinham os subchefes, cuja missão era receber as ordens dos chefões e retransmiti-las aos pilotos, que vinham mais abaixo. Os pilotos são uma espécie de chefes de departamento. Cuidam de uma determinada cadeia e a eles cabe repassar as determinações recebidas da subchefia ao último escalão do organograma: os soldados, os que vão executar a ordem que veio lá de cima, dos poderosos chefões (SOUZA, 2020, p. 46).

Esse movimento de organização criminosa que conseguiu estruturar-se, mesmo sob suposta severa vigilância do sistema prisional, pode ser compreendido, em parte, pela necessidade de os apenados, duplamente marginalizados, buscarem suas identidades que foram negadas tanto pela sociedade, quando foram levados ao mundo do crime, quanto pelo sistema prisional, que não lhes garantiu os mínimos direitos e, antes, afastou-os, até mesmo geograficamente, desses direitos e de seus familiares (TEIXEIRA, 2006).

O PCC é, desse modo, um grupo que surgiu, em grande medida, na e da falência tanto do Estado enquanto instituição que deveria atuar para minimizar as diferenças sociais para que menos pessoas tivessem de ser encarceradas, quanto do sistema prisional, nesse caso específico do estado de São Paulo.

Essa falência deu-se em duas vertentes: pela própria natureza das leis penais brasileiras, que superlotaram o sistema prisional; e pela brutalidade desse sistema prisional inflado, que, fora das vistas da sociedade e em certo sentido autorizado pela mesma sociedade por meio de discursos como “bandido bom é bandido morto” ou “bandido é na cadeia, gente boa é na rua”, reforçou e ampliou, pela prática de crimes contra os detentos, aquela mesma exclusão que os vitimara fora do sistema (TEIXEIRA, 2006).

Conforme descreve Souza (2020), o PCC surgiu com o discurso apoiado em dois pilares: de um lado, postulava a luta contra a opressão do Estado e pelas garantias dos direitos dos presos; e de outro, como forma de atingir o primeiro objetivo, afirmava a necessidade de união e solidariedade entre a população carcerária.

Souza (2020) afirma que, ao perguntar, em 1997, aos líderes da organização o que queria o PCC, recebeu uns três dias depois por Sedex uma carta parecida com a carta enviada por Geleia citada anteriormente com parte da resposta, em que o PCC se autoexplicava nos seguintes termos:

Não somos uma organização criminosa, muito menos uma facção. Não somos uma utopia e sim uma transformação e uma nova filosofia: Paz, Justiça e Liberdade. Fazemos parte de um comportamento carcerário diferente aonde (*sic*) um irmão jamais deixará outro irmão cair sobre o peso da mão de um opressor. Somos um sonho de luta, somos uma esperança permanente de um sistema mais justo mais igual onde o oprimido tenha pelo menos uma vida mais digna e humana (SOUZA, 2020, p. 42).

Já no início da carta, é possível perceber quanto as injustiças e a opressão dentro do sistema prisional tinham atingido o limite que os detentos poderiam suportar e estimulado a resistência e a luta por condições de sobrevivência dentro do cárcere.

Nascemos num momento de opressão em um campo de concentração, sobrevivemos através de uma união, a semente foi plantada no asfalto, foi regada a sangue, a sofrimento. Ela gerou vida, floresceu, e hoje se tornou o 'braço forte' que luta a favor de todos oprimidos que são massacrados por um sistema covarde, capitalista e corrupto, um sistema que só visa massacrar o mais fraco (SOUZA, 2020, p. 42, grifo do autor).

Ao utilizarem o termo “campo de concentração”, os próprios membros do PCC sugerem uma espécie de existência biológica chamada por Santos (2018) de vida nua (desprotegidos juridicamente), em que os encarcerados viviam em situações degradantes, sofrendo vários abusos e sem condições de se defenderem, vendo inclusive seus familiares sendo humilhados nos dias de visita por causa das revistas desumanas.

A carta, além de afirmar que o PCC surgiu com o objetivo de lutar contra a opressão dentro do sistema carcerário, afirma ainda que o próprio sistema carcerário desumano e cruel foi quem o criou, uma vez que não deixou alternativa aos encarcerados, a não ser lutar solidariamente por seus direitos e reivindicar melhorias, dentro do que eles chamam de “campo de concentração”.

Quando os líderes do PCC afirmam para Souza (2020, p. 43) que “O próprio sistema criou o Partido”, estão afirmando que a exclusão total tanto dentro como fora do sistema prisional para ex-detentos gerou a necessidade de solidariedade e intersubjetividade entre os detentos, culminando na criação dessa organização criminosa (SOUZA, 2020).

Esse tipo de solidariedade, no caso do PCC, dá-se tanto entrando para a facção e virando “irmão”, como colaborando dentro das possibilidades como “simpatizante”. O “simpatizante”, cidadão fora do sistema prisional, é alguém que tem afinidade com os membros do crime organizado e, de certo modo, inclinação a entrar para o grupo, mas evita fazer parte da facção por medo ou por lhe faltar certos requisitos (BIONDI, 2009). Semelhante ao “simpatizante” (de fora do sistema prisional) é o “primo”, definido por Biondi (2009) como o sujeito que, embora não seja irmão (filiado ao PCC), é considerado colega por conviver no sistema prisional com os membros da facção e até prestar certos favores. Para ser “primo”, o sujeito deve ser considerado pelos “irmãos” como um sujeito de boa procedência.

Nesse sentido, o “simpatizante” de fora do sistema prisional é semelhante ao “primo” de dentro do sistema penitenciário. Ambos são respeitados pela facção, embora não sejam integrantes, podendo, inclusive, voluntariamente, fazer algumas colaborações, sem com isso aumentar o vínculo com a organização (TEIXEIRA, 2006).

Percebe-se, portanto, que a figura do “simpatizante” mostra que, mesmo que o PCC tenha mudado seu foco inicial, qual seja, o de reivindicar direitos dos presos e melhores condições dentro do sistema penitenciário, muitas pessoas ainda simpatizam com essa facção.

Ao se falar em organização criminosa ou crime organizado, levando-se em consideração as técnicas estudadas nos cursos de administração de empresa, percebe-se que o PCC tem um organograma mais bem estruturado do que muitas empresas, tendo inclusive uma organização hierárquica e um estatuto próprio (SOUZA, 2020).

O Estatuto do PCC, em seus Arts. 10 e 12, deixa clara a existência de papéis e hierarquia na organização. De acordo com Souza (2020), o estatuto do PCC, em seu Art. 10, afirma que:

Todo integrante terá que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido (SOUZA, 2020, p. 24).

Ao afirmar que a “decisão final será dos fundadores do Partido”, o estatuto deixa clara a existência de hierarquia, merecendo destaque o modo como essa hierarquia é distribuída e quais os níveis e formas de comando, conforme será detalhado a seguir.

No Art. 12 do Estatuto do PCC, é reprimida qualquer forma de tentativa de rivalidade para conquistar espaço no grupo. Cada um conhece seu papel e sua força para desempenhá-lo, sem a necessidade de gerar conflito para ganhar destaque. “O Partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la” (SOUZA, 2020, p. 24).

As ações do PCC, nesse sentido, são caracterizadas pela obediência a regras do estatuto e pelo cumprimento das ordens vindas do alto escalão, o qual é formado, conforme afirma o estatuto, pelos fundadores do Partido, devendo todos os seus integrantes se submeterem à disciplina do Comando (SOUZA, 2020).

Assim como dentro das prisões, fora delas o Organograma do PCC funciona do mesmo modo e na mesma ordem hierárquica. Os irmãos soltos também estão subordinados aos chefões, estejam eles presos ou não, sendo responsáveis por prestar auxílio tanto aos membros do Partido presos como aos familiares dos encarcerados.

Por exemplo: se Geleia e Cesinha, depois de reunidos com outros integrantes da cúpula, decidissem matar alguém, eles chamavam os subchefes e informavam a decisão. Os subchefes procuravam então o piloto<sup>6</sup> responsável pela cadeia onde estava o marcado para morrer e davam o recado. O piloto, por sua vez, chamava seus soldados e dava a eles a ordem do dia, apontando quem deveria morrer. Os soldados iam à luta e cumpriam a determinação (SOUZA, 2020, p. 46).

No início, os membros do alto escalão do PCC estavam presos, portanto as principais ordens saíam de dentro das prisões, mesmo as que seriam executadas fora delas, contando com a fiel colaboração dos subchefes, pilotos e soldados. Subestimado pelo estado de São Paulo, o PCC cresceu e, quando as autoridades aceitaram a existência dessa facção como força ameaçadora, já era tarde e não se tinha noção do tamanho e poder do comando, o qual já havia inclusive invertido o perfil

---

<sup>6</sup> Piloto é o sujeito responsável por uma determinada prisão dentro do organograma do PCC. Ele é uma espécie de chefe de departamento. Abaixo dele estão apenas os soldados e acima dele estão os subchefes e chefes do alto escalão.

de vigilância dentro dos presídios, em uma inversão da ideia de panopticum, conforme afirma Biondi (2009):

A existência de injunções e prescrições que orientam toda a existência dos presos, condensados no que os presos costumam chamar de proceder, ou, no caso das Cadeias do PCC, na disciplina do Comando, já foi considerada como um mero deslocamento do panoptismo de uma instituição total, onde (*sic*) quem exerceria a vigilância não seria o corpo de funcionários, mas os próprios prisioneiros, em uma distribuição desigual de poder, no qual o “comando, bem como a união dos presos nessa organização não se dão a partir do interesse coletivo ou da liberdade de associação dos indivíduos, mas sim por meio da ameaça, do medo e da imposição” (BIONDI, 2009, p. 129).

Essa espécie de panoptismo invertido, em que os próprios presos se vigiam simultaneamente, é semelhante às estratégias de delações adotadas por regimes autoritários, em que se institui um estado de desconfiança e medo, fruto da preocupação de possíveis julgamentos de traição, o que abre margem tanto para um controle sobre os corpos como um precedente para punir das formas mais brutais esses corpos (BIONDI, 2009).

Nesse tipo de vigilância constante, mesmo sob a ideia da existência de transparência entre os irmãos, ninguém confia em ninguém. O ideal é que a ética de cada indivíduo seja compatível com a disciplina e com o Estatuto do PCC, o que é quase o suficiente para evitar grandes transtornos, uma vez que, em casos de conflitos, a procedência pode ser confirmada por outros membros do grupo.

Ou seja, quando um membro do Partido é acusado, por algum motivo, de traição ou de ter cometido uma falta grave segundo o estatuto, se ele tiver uma vida coerente com a disciplina do Comando e gozar da confiança de outros membros, o testemunho de seus colegas pode servir para absolvê-lo da acusação, principalmente quando essa acusação não vier carregada de provas suficientes para a criação de um juízo definitivo.

Esse organograma e o Estatuto do PCC possibilitaram seu crescimento, e, depois de cerca de 6 anos após seu surgimento, sendo subestimado e negado pelo governo do estado de São Paulo durante todo esse tempo, em 15 de agosto de 1999, um grupo armado invadiu a 27ª Delegacia de Polícia de Campo Belo, Zona Sul de São Paulo, e rendeu os agentes carcerários e a delegada de plantão, Cristina Maria Alves de Oliveira, com o objetivo de soltar outros presos que eram membros da facção (SOUZA, 2020).

O governo, inconformado com a humilhação noticiada em rede nacional, anunciou, em 23 de novembro do mesmo ano, a criação do Grupo de Intervenção em Cenários de Resgate de Presos (GIRP), o qual ficou sob a responsabilidade de dois delegados da Delegacia de Roubo a Bancos, Rui Ferraz Fontes e Alberto Pereira Matheus. Esses delegados ficaram responsáveis por fazer um levantamento completo sobre o PCC (SOUZA, 2020).

Assim, só após a invasão da 27ª Delegacia de Polícia de Campo Belo pelo PCC é que o estado de São Paulo, 6 anos depois do surgimento do PCC, viria a reconhecer a existência dessa organização, mandando fazer uma investigação mais detalhada sobre ela. Quando a polícia iniciou a investigação, o Comando já era uma organização forte, com vários planos de fuga planejados.

Ainda em 1999, em 7 de julho, ocorreu a maior fuga registrada em São José dos Campos, em que 131 presos saíram pela porta da frente na cadeia de Potim. Essa fuga em massa motivou o governo do estado de São Paulo a construir a Penitenciária I de Potim em 2002, considerada antifuga e de segurança máxima. No entanto, no dia 31 de dezembro de 2003, 15 detentos escaparam por um túnel cavado em uma cela (SOUZA, 2020).

Mesmo depois desses fatos, o governo de São Paulo ainda tentava tratar a existência do PCC como pouco relevante, tentando minimizar a força da facção. Todavia, conforme os dias foram passando, o Comando foi mostrando sua força e se transformando em uma realidade impossível de ser escondida pelo Estado (SOUZA, 2020).

Em 18 de fevereiro de 2001, o PCC colocou em prática a maior rebelião simultânea do mundo, com 30 presídios rebelados simultaneamente. Durante a rebelião, os detentos expuseram a situação dos presídios rebelados, denunciando os espancamentos que sofriam diariamente pelos agentes dos presídios, bem como a humilhação e maus-tratos sofridos pelas visitas.

Só a partir dessa rebelião o governo do estado de São Paulo passou a admitir publicamente a existência da facção e a citar a sigla PCC como uma realidade e não como uma invenção imaginária de membros da imprensa, pois o episódio da invasão da delegacia de Campo Belo havia feito o Estado reconhecer a existência dessa

organização apenas internamente, sempre minimizando a dimensão das ações dessa facção e nunca mencionando a sigla PCC na imprensa.

A partir daí, como não dava mais para tapar o sol com as grades, o governo passou, oficialmente, a admitir a existência do grupo e, inclusive, a citar a sigla PCC como uma realidade. Foram oito anos desde a fundação da facção até o governo admitir sua existência, concluir que não era uma balela, uma ficção, uma denúncia imaginária (SOUZA, 2020, p. 91).

O crime organizado é algo presente em todas as sociedades e existe há muito tempo, não sendo uma particularidade do Brasil, muito menos do PCC. No entanto, a forma que o PCC surgiu revela uma grande lacuna do sistema prisional e penal. Fora das prisões, as classes vulnerabilizadas precisam conviver com a constante vigilância policial pelo fato de viverem em contextos periféricos, que geralmente têm altos índices de violência, e dentro do cárcere são perpetradas as mais perversas formas de violência e violações da dignidade humana, como se os presídios funcionassem como um laboratório de exercício da vingança.

Essa espécie de vingança, protagonizada pelos agentes do Estado e negligenciada pela sociedade, fez com que os encarcerados, já no limite do suportável, se unissem solidariamente em prol da busca por respeito aos seus direitos fundamentais e pela dignidade, formando a maior facção criminosa do Brasil.

Essa solidariedade não nasce apenas de um sentimento de empatia, propiciada pela ideia de socialização entre os presos, mas também pela necessidade de sobrevivência, uma vez que o nível de desumanidade no Anexo Taubaté era tão grande que muitos presos chegavam a colocar fogo em suas próprias celas para cometer suicídio (TEIXEIRA, 2006).

Outro fator importante para o surgimento do PCC é que os prisioneiros enviados para o Anexo de Taubaté eram os de alta periculosidade, ou seja, os mais experientes e influentes entre os criminosos, o que facilitou tanto as articulações para a formação da facção, como sua propagação, que foi rápida também porque esses presos eram removidos frequentemente para outras penitenciárias (TEIXEIRA, 2006).

O PCC surgiu, em grande medida, portanto, como materialização da insatisfação de pessoas contra um sistema opressor e com os objetivos de acabar com as torturas causadas pelos agentes do Estado, de buscar garantias e afirmar a necessidade de união e solidariedade entre a população carcerária. O grupo buscava,

e ainda busca, mecanismos de luta e resistência, pregando um discurso de união, proibindo a violência sexual entre os presos, e o fim das torturas e punições pelos agentes penitenciários. Para isso, criou um Estatuto com regras próprias (BIONDI, 2009).

O PCC foi criado para promover a solidariedade entre a população carcerária, reivindicar direitos e evitar torturas e excessos por parte do Estado, mas, com o passar do tempo, essa organização deixou de ser um grupo contra a repressão no sistema carcerário para se tornar uma facção criminosa visando ao enriquecimento de seus membros.

tanto as finalidades como o *modus operandi* da facção revelam outros significados: a promoção de atividades criminosas dentro e fora do sistema com o objetivo do lucro e enriquecimento de seus membros, a expansão e consolidação de seu poder nos presídios, conseguida à custa de uma 'adesão' nem sempre voluntária por parte dos presos (TEIXEIRA, 2006, p. 129, grifo do autor).

Desse modo, o PCC passou, ao longo do desenvolvimento de seu poder, a assumir a mesma postura opressora sobre a mesma massa carcerária que deu origem ao grupo, em uma total oposição aos seus princípios fundadores, o que influencia no nível de adesão e rejeição por parte das comunidades periféricas, as quais passam a perceber as práticas de injustiça e arbitrariedades antes não vistas (TEIXEIRA, 2006).

No início, os membros do PCC se uniam principalmente por questão de solidariedade e por se identificarem uns com os outros, tendo histórias e problemas semelhantes a serem combatidos. Com o crescimento dessa organização, além das questões de identidade, a filiação ao PCC passou a ser também uma questão de sobrevivência em determinados contextos e de busca por poder ou proteção.

O pensar sobre ter uma identidade não ocorre enquanto se acredita em um pertencimento, mas quando se pensa em uma atividade a ser continuamente realizada. Essa ideia surge da crise do pertencimento. A prisão, conforme Bauman (2007, p. 76), "é a disciplina formal e pura, o laboratório da sociedade globalizada". Tudo que ameaça a manutenção da ordem vigente deve ser extinto; tudo que é diferente é temido. Sendo assim, os estranhos são isolados e aniquilados. Só que, paradoxalmente, podemos dizer que essa ameaça não é eliminada pelo sistema prisional do modo como ele é constituído, mas intensificada, portanto reaparece sob novas formas dentro desse sistema e expande-se para fora dele.

Ainda segundo Bauman (2007), enquanto existem aspectos da realidade que são intitulados positivamente e colocados constantemente diante de nossos olhos, outros são esquecidos, não mencionados, afastados do campo de visão dos cidadãos de modo intencional e planejado. Aos “estranhos” sempre foram negadas formas de manifestar suas identidades, e, em instituições totais como a prisão, essas negações se acentuam (BAUMAN, 2007).

A crise do pertencimento nasce dos processos de exclusão social que discutimos anteriormente, só que agravados por outros processos de exclusão que se somam aos da sociedade, por exemplo aqueles que ocorrem dentro do sistema carcerário, que, embora longe dos olhos da sociedade, são tolerados por ela. Pretende-se dizer com isso que o apenado é duplamente excluído: pela sociedade e pela instituição que teria como objetivo reintegrá-lo à sociedade. Quando ele percebe que jamais terá espaço nem em uma nem na outra, encontra na estratégia de se organizar com os seus pares a única forma de sobrevivência. O membro do crime organizado está buscando, portanto, uma identidade, está em constante crise, buscando um tipo de pertencimento.

Segundo Cuche (2002):

A identidade é uma construção social e não um dado, se ela é do âmbito da representação, isto não significa que ela seja uma ilusão que dependeria da subjetividade dos agentes sociais. A construção da identidade se faz no interior de contextos sociais que determinam a posição dos agentes e por isso mesmo orientam suas representações e suas escolhas. Além disso, a construção da identidade não é uma ilusão, pois é dotada de eficácia social, produzindo efeitos sociais reais (CUCHE, 2002, p. 182).

Nesse sentido, também Hall (2006) reafirma que a identidade está vinculada às condições sociais e materiais. Se um grupo é simbolicamente marcado como o inimigo ou como tabu, isso terá efeitos reais porque o grupo será socialmente excluído e terá desvantagens materiais, passando a fazer parte daqueles enquadrados no *status* de corpos nu, do qual fala Agamben (2004).

Ainda que o sistema prisional brasileiro não fosse tão violento como é, o Estado Brasileiro, sempre punitivista, quando devolve o cidadão à sociedade, devolve-o estigmatizado, como se o sistema prisional negasse para sempre a identidade ao ex-detento. Por isso, muitas vezes, o detento que cumpre a pena prefere continuar, quando sai do sistema penitenciário, solidário àqueles que estão encarcerados, a

tentar reintegrar-se a uma sociedade que não lhe dará outra chance, recolocando-o no mercado de trabalho ou dando-lhe algum tipo de formação acadêmica ou técnica (BIONDI, 2009).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o sistema criminal no Brasil tenha se aperfeiçoado ao longo dos tempos, conseguindo, nas últimas décadas, também punir crimes considerados de colarinho branco, as prisões e o volume de condenações ainda pesam com mais efetividade sobre as classes vulneráveis, seja por questões culturalmente enraizadas que influenciam na tipificação da lei penal, seja pela falta de oportunidade em um país desigual que coloca a população em uma situação de pouca perspectiva de vida.

Ainda que se fale muito em caráter ressocializador das penas, existem setores políticos e jurídicos que defendem que as penas devem focar mais na punição do que na ressocialização, o que contribui para a formação de uma população de delinquentes, desenvolvendo o que Agamben (2004) chama de criação de inimigo em comum necessário para a seleção de pessoas descartáveis.

Essa lógica de punição como solução para a repressão de crimes tem como característica a marginalização de determinados grupos e territórios, fazendo com que esses grupos sejam dotados de pouco valor perceptível, o que gera pouca comoção social quando algum membro dessas classes marginalizadas é encarcerado (mesmo que injustamente) ou morto.

Institui-se, nesse sentido, o estado de exceção como recurso tecnológico do biopoder, a partir do qual é possível, mesmo às margens da lei, justificar, ou pelo menos camuflar, violações de direitos humanos, como acontece nas execuções sumárias de suspeitos de crimes no contexto das periferias do Brasil, execuções justificadas nos chamados autos de resistência, quase nunca investigados.

Diante desse recurso tecnológico de controle sobre os corpos, o Código Penal brasileiro, apesar de sua validade, encontra grandes obstáculos em sua execução, uma vez que a própria ineficiência do Poder Judiciário contribui para a possibilidade de manipulação do sistema criminal e prisional, selecionando perfis de grupos preferenciais para a prática de determinados crimes, bem como transformando crimes simples geralmente praticados por grupos socialmente vulneráveis em hediondos.

No crime de extorsão mediante sequestro, têm-se de um lado a vítima, alguém com poder aquisitivo, e do outro alguém pertencente às classes vulnerabilizadas,

dando a entender que a inclusão desse delito no rol dos chamados Crimes Hediondos tem como objetivo proteger os ricos da violência praticada pelos pobres. Já crimes mais graves, como a corrupção e a improbidade administrativa, não são tratados com a mesma rigidez, embora sejam extremamente prejudiciais à sociedade como um todo.

Como se não bastasse o Código Penal ter, em alguns dispositivos, um caráter de seletividade, o sistema prisional se apresenta como um espaço que serve para perpetuar a violência em seus vários níveis, já que viola direitos humanos e fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, longe de ressocializar os apenados, o sistema prisional transforma-se em uma verdadeira universidade do crime, como é chamado pelos próprios presos.

Dentro das prisões, os detentos vivem de forma sub-humana, com falta de água potável, e convivem em celas superlotadas e insalubres, fazendo da vida na prisão um verdadeiro terror, motivo pelo qual alguns membros da facção Primeiro Comando da Capital (PCC) chamam o sistema prisional de “campo de concentração”, em referência aos campos de extermínio de judeus de Hitler, na Alemanha.

Além das prisões serem lugares degradantes, uma vez fora delas, os ex-detentos encontram dificuldade em reintegrar-se à sociedade, não logrando êxito, por exemplo, na busca de empregos, o que pode se transformar em um fator determinante para a reincidência no crime.

Além da ineficiência do sistema penal e prisional em punir quem realmente comete crimes, dados do INFOPEN de 2017 (BRASIL, 2017) demonstram que parte significativa dos encarcerados são presos provisórios (não foram julgados por nenhum crime) e 37% dos encarcerados são inocentes, formando-se uma população de mais de 100 mil presos inocentes, os quais, ao serem reinseridos na sociedade, encontrarão dificuldades no mercado de trabalho.

Esse contingente de encarcerados inocentes, junto com parcela dos condenados, demonstram que o sistema carcerário Brasileiro tem preferência por um público específico (negros, pardos e pobres), e essa preferência já foi percebida pela própria população carcerária, fazendo com que todas as formas de violência sofridas sejam canalizadas para a formação de formas de resistência e protesto, como a

criação do PCC, facção criada como forma de lutar por melhores condições de vida nas prisões e hoje transformada em uma organização criminosa com foco na obtenção de lucro e poder.

Nesse contexto de exclusão e de estado de exceção dentro do sistema prisional, com poucos recursos e devido à necessidade de sobrevivência minimamente humana, os detentos se organizaram e deram origem ao PCC, a maior facção criminosa do Brasil atualmente, fazendo o Estado lembrar que apenas punição por punição não acaba com a criminalidade nem com a violência.

O PCC surge, portanto, como um efeito colateral do fato de o Estado Brasileiro, mais especificamente o estado de São Paulo, praticar institutos como o estado de exceção, violando direitos humanos e colocando a população carcerária para viver em condições sub-humanas, desprovida de recursos básicos como assistência à saúde, água potável, higiene, respeito à integridade física e moral das visitas, entre outros. Assim, o PCC, conforme a própria facção afirma e pesquisas confirmam, nasce da resistência dos presos às violações dos direitos humanos dos encarcerados perpetradas por um sistema carcerário falido.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos**, n. 43, p. 45-63, nov. 1995. Disponível em: [https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018\\_194015.pdf](https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_194015.pdf). Acesso em: 17 jun. 2021.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Record, 1993.

ASCOM. Pandemia agravou o aumento da pobreza no Brasil. **Universidade Tiradentes**, 5 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/pandemia-agravou-o-aumento-da-pobreza-no-brasil/>. Acesso em: 8 fev. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Anotações para o voto: Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 Distrito Federal**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-barroso-execucao.pdf>. Acesso em: 9 out. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2007.

BIONDI, Karina. **Junto e Misturado: Imanência e Transcendência no PCC**. 2009. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/188/2437.pdf?sequence=1&isAlloved=y>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Depen atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil. **Gov.br**, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm). Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 7 set. 2021.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova**, v. 90, p. 133-163, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/LynCdvwMMpg8bRCQ37RXW5f/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. **O Crime Organizado e as prisões no Brasil**. 2021. Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsbsites/upload/60/O%20Crime%20Organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil\(1\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsbsites/upload/60/O%20Crime%20Organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil(1).pdf). Acesso em: 22 ago. 2021.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique (Org.). **Dicionário de análise do discurso**. Tradução Fabiana Komeseu. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

CHAUI, Marilena. **Cultura e Democracia: o discurso competente e outras falas**. São Paulo: Cortez, 1993.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Airton Honorato Vs. Brasil**. 2021a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/airton\\_honorato.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/airton_honorato.pdf). Acesso em: 29 nov. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tavares Pereira y otros Vs. Brasil**. 2021b. Disponível em: [corteidh.or.cr/docs/tramite/tavares\\_pereira\\_y\\_otros.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/tavares_pereira_y_otros.pdf). Acesso em: 29 nov. 2021.

CRUZ, Monique *et al.* O agravamento das violações de direitos humanos no sistema prisional. *In*: STEFANO, Daniela; MENDONÇA, Maria Luisa (Org.). **Direitos Humanos no Brasil 2020**. São Paulo: Outras Expressões, 2020. Disponível em: [https://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2020/12/relatorio\\_2020.pdf](https://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2020/12/relatorio_2020.pdf). Acesso em: 15 dez. 2021.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. 2. ed. Tradução Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 2002.

FONTOURA, Natália de Oliveira; RIVERO, Patricia Silveira; RODRIGUES, Rute Imanishi. **Segurança Pública na Constituição Federal de 1988: continuidades e perspectivas**. 2021. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4327>. Acesso em: 23 nov. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987.

HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, [1992] 2006.

HIGA, Gustavo Lucas; ALVAREZ, Marcos César. Humanização das prisões e pânico morais: notas sobre as “Serpentes Negras”. **Estudos Avançados**, v. 33, n. 96, p. 69-89, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/THNbGTJWxd6cPkhQrWpt7sc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 nov. 2021.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020**. Rio de Janeiro: Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.

IKWA, Daniela *et al.* **Curso de Conselheiros em Direitos Humanos**. 2006. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DH3.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro; MAIA, Eduarda Viana. O mito do encarceramento excessivo: uma visão realista sobre o sistema carcerário brasileiro. **Revista de Direito**, v. 12, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10518/6033>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MACHADO, Diego Pereira. **Breve reflexão sobre o paradigma da impunidade na perspectiva do Bacharel em Direito**. 2021. Disponível em: <https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121933144/breve-reflexao-sobre-o-paradigma-da-impunidade-na-perspectiva-do-bacharel-em-direito>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MAINGUENEAU, Dominique. **O discurso pornográfico**. Tradução Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2010.

MANHANELLI, Carlos. **Jingles eleitorais e marketing político**: uma dupla do barulho. São Paulo: Summus, 2011.

MARIA, Karla. **O peso do Jumbo**: histórias de uma repórter de dentro e fora do cárcere. São Paulo: Paulus, 2020.

MELLO, Deborah Bandeira de Deus; LIMA, Isabella Victorya de Carvalho. O crime de bagatela e a relação com a superlotação do sistema carcerário brasileiro. **Jornal Jurídico**, v. 4, n. 1, p. 127-146, 2021. Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/325>. Acesso em: 12 nov. 2021.

MISSE, Michel (Coord.). **“Autos de Resistência”**: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001 – 2011). 2011. [Relatório Final de Pesquisa]. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: [http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/04/PesquisaAutoResistencia\\_Michel-Misse.pdf](http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/04/PesquisaAutoResistencia_Michel-Misse.pdf). Acesso em: 12 jan. 2022.

OLIVEIRA, André Luís Moraes de. **O princípio da livre convicção motivada no processo do trabalho**: a argumentação jurídica e o domínio da racionalidade do juízo de convencimento. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

OLIVEIRA, Caio Victor Lima de. Organizações criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal. **Jus**, jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal>. Acesso em: 25 ago. 2021.

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural**: uma perspectiva histórico-crítica. São Paulo: Dandara, 2021.

QUEIROZ, Daniela Palhuca do Nascimento. **O princípio da dignidade da pessoa humana no meio ambiente do trabalho psicologicamente desequilibrado**. São Paulo: Alexa Cultural, 2015.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021.

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas. **O neoconstitucionalismo, a Teoria dos Princípios e a dimensão ético-moral do Direito**. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198684/000888831.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 fev. 2022.

SANTOS, Bruno Barbosa dos. **O conceito de vida nua em Giorgio Agamben: uma leitura pelo viés dos direitos humanos**. 2018. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-graduação em Filosofia, Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, Guarulhos, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/52586/2018-0527.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 dez. 2021.

SANTOS, Elaine Maria Geraldo dos. **A face criminosa: o neolombrosianismo no Recife da década de 1930**. 2008. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH, 2008. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7278/1/arquivo3320\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7278/1/arquivo3320_1.pdf). Acesso em: 12 maio 2021.

SANTOS, Rafaela Rodrigues dos; BARRETO JUNIOR, Jurandir Antônio de Sá. **Encarceramento em massa da população negra no Brasil: análise da ineficácia do princípio da impessoalidade das normas penais em face das políticas de encarceramento no sistema penitenciário soteropolitano**. 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1599/1/TCCRAFAELARSANTOS.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

SANTOS JR., Joselicio Freitas dos. **Reflexões de Resistência**. São Paulo: Zaha Comunicação, 2018.

SILVA, Eduardo Araújo de. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SOUSA FILHO, Daniel de et al. Síndrome de Munchausen e síndrome de Munchausen por procuração: uma revisão narrativa. **Einstein**, v. 15, n. 4, p. 516-521, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eins/a/wPQGR7K6kRfx9vQwGkrw56B/?lang=pt>. Acesso em: 12 ago. 2021.

SOUZA, Fatima. **PCC, a facção**. Rio de Janeiro: Record, 2020.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do Sujeito de Direito ao Estado de Exceção**: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/DosujeitodedireitoaoEstadodeexceo2006.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

TORRES, Lívia. Imagens mostram PMs mexendo em cena de homicídio na Providência, Rio. **G1**, 29 set. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/09/imagens-mostram-pms-mexendo-em-cena-de-homicidio-na-providencia-rio.html>. Acesso em: 9 fev. 2022.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VIEIRA, Antônio. **Sermões**. Organização Alcir Pécola. São Paulo: Hedra, 2001.

## **ANEXO A – Estatuto do PCC**

### ESTATUTO

01 — Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido.

02 — A luta pela liberdade, justiça e paz.

03 — A união na luta contra as injustiças e a opressão dentro da prisão.

04 — Contribuição daqueles que estão em liberdade com os irmãos dentro da prisão, através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate.

05 — O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade, será excluído e repudiado do Partido.

06 — Jamais usar o Partido para resolver problemas pessoais contra pessoas de fora porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrer nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.

07 — Aquele que estiver em liberdade, “bem estruturado”, mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, será condenado à morte, sem perdão.

08 — Os integrantes do Partido têm que dar bom exemplo a ser seguido e por isso o Partido não admite que haja: assalto, estupro e extorsão dentro do sistema.

09 — O Partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim, a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade ao interesse comum ao bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.

10 — Todo integrante terá que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.

11 — O Primeiro Comando da Capital — P.C.C., fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de

Concentração “ANEXO” da Casa de Custódia de Taubaté, tem como lema absoluto “A Liberdade, a Justiça e a Paz”.

12 — O Partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.

13 — Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 2 de outubro de 1992, quando 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudarem a prática carcerária desumana, cheia de injustiça, opressão, torturas, massacres nas prisões.

14 — A prioridade do Comando no momento é pressionar o Governo do Estado a desativar aquele Campo de Concentração “ANEXO” à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté de onde surgiram a semente e as raízes do Comando, no meio de tantas lutas inglórias e tantos sofrimentos atrozes.

15 — Partindo do Comando Central da Capital, o QG do Estado, as diretrizes de ações organizadas e simultâneas em todos os Estabelecimentos Penais do Estado numa guerra sem tréguas, sem fronteiras, até a vitória final.

16 — O importante de tudo é que ninguém nos deterá nessa luta porque a semente do Comando se espalhou em todo o Sistema Penitenciário do Estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e perdas, mas nos consolidamos a nível estadual e a longo prazo nos consolidaremos também a nível nacional.

Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos poderosos, mas estamos preparados, unidos, e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA! PAZ!

PCC

“UNIDOS VENCEREMOS”